COMUNICADO GP Nº 40/2016

O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, torna público levantamento efetuado em relação à tramitação de processos versando sobre Exames Prévios de Edital, contemplando:

1. **REGRAS EDITALÍCIAS REITERADAMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES**

2. **RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE REPETIRAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS**

3. **EDITAIS DE LICITAÇÃO FREQUENTEMENTE QUESTIONADOS, ELENCADOS POR OBJETO.**

Aludido repertório abrange as previsões editalícias mais comumente criticadas, as decisões proferidas e transitadas em julgado, com determinação de correções, e os números dos correspondentes processos.

Foram também relacionados os objetos licitatórios mais impugnados, acompanhados dos números dos respectivos processos, da relatoria e das datas de julgamento, possibilitando que se identifiquem nesses certames as questões mais relevantes.

As informações se referem ao período de julho a dezembro de 2016 e servirão de fonte de orientação aos jurisdicionados, como também aos Órgãos Técnicos da Casa, com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento de tão importante assunto. Ademais, estarão disponíveis para consulta na Intranet e Internet (www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

2º SEMESTRE 2016

JULHO - DEZEMBRO

Conteúdo

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS: 6

1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA: 6

1.2. EXCESSO / FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS: 6

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS: 12

1.4. REGULARIDADE FISCAL: 15

1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: 17

1.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC: 19

1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICES CONTÁBEIS: 19

1.8. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE): 21

1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA: 21

1.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS / DATA BASE DE REAJUSTE / BDI: 21

1.11. SÚMULA 30: 23

1.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES: 24

1.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 26

1.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CADIN ESTADUAL 31

1.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS: 31

1.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25: 31

1.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE: 33

1.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS: 34

1.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS: 35

1.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA: 37

1.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA: 37

1.22. VISITA TÉCNICA: 39

1.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: 41

1.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA: 44

1.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE E/OU REGULADORES / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS E OUTROS DOCUMENTOS: 45

1.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA: 46

1.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO: 46

1.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA: 47

1.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS: 47

1.30. CAPINA QUÍMICA / ATIVIDADES VEDADAS PELA ANVISA: 48

1.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: 48

1.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO: 49

1.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS / CLÁUSULAS DE DISTÂNCIA: 49

1.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 50

1.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS: 51

1.36. PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS E/OU REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: 51

1.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA: 52

1.38. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA: 52

1.39. PRECLUSÃO: 52

1.40. SUBCONTRATAÇÃO: 52

1.41. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO: 53

1.42. CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FORNECIMENTO / ENTREGA / INÍCIO DE FUNCIONAMENTO / PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 53

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS: 54

2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA: 54

2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS: 55

2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS: 63

2.4. REGULARIDADE FISCAL: 74

2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE: 75

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC: 82

2.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICES CONTÁBEIS: 85

2.8. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE): 89

2.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA: 90

2.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS / DATA BASE DE REAJUSTE / BDI: 92

2.11. SÚMULA 30: 97

2.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES: 100

2.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 100

2.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CADIN ESTADUAL 101

2.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS 102

2.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25: 104

2.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE: 106

2.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS: 108

2.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS: 109

2.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA: 111

2.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA: 112

2.22. VISITA TÉCNICA: 116

2.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: 117

2.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA: 122

2.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE E/OU REGULADORES / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS E OUTROS DOCUMENTOS: 126

2.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA: 129

2.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO: 129

2.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA: 129

2.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS: 131

2.30. CAPINA QUÍMICA / ATIVIDADES VEDADAS PELA ANVISA: 134

2.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: 135

2.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LIITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO: 135

2.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS / CLÁUSULAS DE DISTÂNCIA: 137

2.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 138

2.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS: 140

2.36. PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS E/OU REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: 141

2.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA: 142

2.38. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA: 142

2.39. PRECLUSÃO: 142

2.40. SUBCONTRATAÇÃO: 143

2.41. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO: 143

2.42. CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FORNECIMENTO / ENTREGA / INÍCIO DE FUNCIONAMENTO / PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 145

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, CLASSIFICADAS POR OBJETO: 146

3.1. CESTA BÁSICA / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MERENDA ESCOLAR / ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR / REFEIÇÕES: 146

3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL: 147

3.3. UNIFORMES ESCOLARES / ITENS DE VESTUÁRIO: 148

3.4 MATERIAL ESCOLAR: 148

3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: 149

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA E SERVIÇOS CORRELATOS: 150

3.7. TRANSPORTE ESCOLAR: 151

3.8. AQUISIÇÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS / MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS: 152

3.9. FORNECIMENTO OU LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS: 153

3.10. PAVIMENTAÇÃO / SISTEMA VIÁRIO / DRENAGEM: 153

3.11. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, PNEUS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS: 153

3.12. SISTEMAS INFORMATIZADOS / SOFTWARES / SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS: 154

3.13. CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS CORRELATOS: 155

3.14. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO / CÓPIAS: 155

3.15. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES: 156

3.16. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 156

3.17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS / SERVIÇOS MÉDICOS: 158

3.18. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS: 159

3.19. MATERIAL DE CONSUMO: PAPELARIA / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA / HIGIENE / LIMPEZA / EPI: 160

3.20. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PINTURA / MOBILIÁRIOS / ELETROELETRÔNICOS / ELETRODOMÉSTICOS / EQUIPAMENTOS DIVERSOS: 162

3.21. MEDICAMENTOS / MATERIAL HOSPITALAR: 162

3.22. OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS, FORMNULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO: 162

3.23. SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SISTEMAS DE ALARMES, CFTV, CONTROLES DE ACESSO, MANUTENÇÃO, ZELADORIA E/OU VIGILÂNCIA: 163

3.24. CHAMAMENTO PÚBLICO – SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE: 164

3.25. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO: 164

3.26. SERVIÇOS DE PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO: 164

3.27. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DE VAGAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS / ZONA AZUL: 165

3.28. ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO: 165

3.29. MONITORAMENTO ELETRÔNICO VEICULAR / SERVIÇOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO / SINALIZAÇÃO VIÁRIA: 165

3.30. TIRAS REAGENTES E APARELHOS MEDIDORES DE GLICEMIA: 165

3.31. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA: 166

3.32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PESSOAS: 166

3.33. MATERIAL ESPORTIVO: 166

3.34. CONCESSÕES/PERMISSÕES: 167

3.35. COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA: 167

2° SEMESTRE - 2016

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS:

1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA:

11286.989.16-5, 11297.989.16-2 e 11317.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13215.989.16-1 e 13321.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.2. EXCESSO / FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

9846.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9978.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10519.989.16-4. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10940.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10715.989.16-6. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10824.989.16-4 E 10825.989.16-3. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10552.989.16-2. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11308.989.16-6. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12241.989.16-9. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10879.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10497.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10916.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11804.989.16-8. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11557.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10763.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12211.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10704.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12848.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11587.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

11425.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11132.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12499.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12888.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11132.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12748.989.16-7 e 13038.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9451.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10857.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12070.989.16-5, 12186.989.16-6 e 12293.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13814.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13088.989.16-5 e 13098.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14566.989.16-6. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12704.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14330.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12715.989.16-6. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

12883.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14260.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13834.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13404.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14051.989.16-8 e 14054.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14024.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13656.989.16-7. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14994.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13975.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12955.989.16-5, 13006.989.16-4, 13050.989.16-9, 13060.989.16-7 e 13064.989.16-3. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

15314.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13959.989.16-1 e 14049.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15799.989.16-5. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15630.989.16-8. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15378.989.16-4 e 15417.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15677.989.16-2. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13614.989.16-8 e 13697.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14740.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14500.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15458.989.16-7. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15613.989.16-9 E 15667.989.16-4. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15489.989.16-0. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15044.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15457.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15236.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15527.989.16-6, 15591.989.16-5 e 15930.989.16-5. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14901.989.16-0 e 14916.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16712.989.16-9. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

17768.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15519.989.16-4. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15706.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16222.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16920.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15954.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

16317.989.16-8 e 16457.989.16-8. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

17046.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

18047.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

9288.989.16-3 e 9317.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10393.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9866.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

10990.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10819.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10879.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12200.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12838.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12052.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12319.989.16-6 e 12386.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12689.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9392.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12553.989.16-1 e 12561.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12748.989.16-7 e 13038.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13332.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12174.989.16-0 e 12240.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13659.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12715.989.16-6. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

13668.989.16-3 e 13674.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14000.989.16-0. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14712.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14758.989.16-4. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14893.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12955.989.16-5, 13006.989.16-4, 13050.989.16-9, 13060.989.16-7 e 13064.989.16-3. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

15508.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14766.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13959.989.16-1 e 14049.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15372.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15489.989.16-0. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16062.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15083.989.16-0. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15706.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.4. REGULARIDADE FISCAL:

10479.989.16-2, 10509.989.16-6, 10617.989.16-5 e 10629.989.16-1. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10940.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9841.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11691.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10673.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12878.989.16-9 e 12894.989.16-9. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10964.989.16-4 e 11999.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13957.989.16-3. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15851.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14250.989.16-7, 14252.989.16-5, 14291.989.16-8, 14300.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

9866.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11804.989.16-8. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10388.989.16-2. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11205.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12838.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11691.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12220.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12689.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11587.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12850.989.16-1. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13404.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14758.989.16-4. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14996.989.16-6 e 14998.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15054.989.16-5, 15102.989.16-7 e 15264.989.16-1. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15728.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15706.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16611.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

11550.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13506.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13814.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13075.989.16-0 e 13120.989.16-5. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

15642.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15457.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15983.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICES CONTÁBEIS:

10271.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12241.989.16-9. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11195.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12888.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13137.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14016.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14885.989.16-0 e 14887.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16712.989.16-9. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15519.989.16-4. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

17334.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.8. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE):

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

13707.989.16-6 e 13709.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15192.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15204.989.16-4. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16717.989.16-4 e 16910.989.16-9. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS / DATA BASE DE REAJUSTE / BDI:

11580.989.16-8. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10715.989.16-6. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10760.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11299.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12111.989.16-6. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10388.989.16-2. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11691.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11425.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12499.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12178.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13175.989.16-9 e 13190.989.16-0. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13114.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10716.989.16-5 e 10875.989.16-2. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14566.989.16-6. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

13116.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15314.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14811.989.16-9. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15677.989.16-2. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13614.989.16-8 e 13697.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14740.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14762.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15437.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15954.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.11. SÚMULA 30:

11306.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10666.989.16-5. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13063.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14764.989.16-6. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16925.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16112.989.16-5 e 16295.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:

11682.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12838.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11935.989.16-0, 11944.989.16-9. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11192.989.16-8. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13942.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

14996.989.16-6 e 14998.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16831.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16449.989.16-9 e 16473.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14250.989.16-7, 14252.989.16-5, 14291.989.16-8, 14300.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

1.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

11682.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9846.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10990.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9841.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6,

11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10497.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10916.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11804.989.16-8. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11423.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11637.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10688.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10704.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11195.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12220.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12319.989.16-6 e 12386.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12689.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11425.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11935.989.16-0, 11944.989.16-9. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12188.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12178.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11116.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12891.989.16-2 e 12957.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13478.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10716.989.16-5 e 10875.989.16-2. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11192.989.16-8. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12581.989.16-7. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12728.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12704.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12883.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14231.989.16-1, 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13975.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12955.989.16-5, 13006.989.16-4, 13050.989.16-9, 13060.989.16-7 e 13064.989.16-3. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

14817.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14996.989.16-6 e 14998.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14885.989.16-0 e 14887.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

15054.989.16-5, 15102.989.16-7 e 15264.989.16-1. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15292.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16062.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15983.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

14250.989.16-7, 14252.989.16-5, 14291.989.16-8, 14300.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15083.989.16-0. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

16331.989.16-0. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15728.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

17619.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

16611.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CADIN ESTADUAL

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS:

13413.989.16-1. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14250.989.16-7, 14252.989.16-5, 14291.989.16-8, 14300.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

1.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:

11234.989.16-8. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

11823.989.16-5. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10704.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11550.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

11735.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12996.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12891.989.16-2 e 12957.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13294.989.16-5 e 13394.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13429.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14000.989.16-0. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

13116.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15260.989.16-5. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14811.989.16-9. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16062.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16925.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0,

12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11293.989.16-6, 11300.989.16-7 e 11329.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11132.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11132.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12891.989.16-2 e 12957.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10857.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15519.989.16-4. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

1.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:

10879.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10755.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12174.989.16-0 e 12240.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13936.989.16-9 e 13960.989.16-8. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14901.989.16-0 e 14916.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15233.989.16-9 e 15459.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:

10393.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9866.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10497.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10639.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12166.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12211.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12432.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13506.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10964.989.16-4 e 11999.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13478.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14330.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14000.989.16-0. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14878.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13959.989.16-1 e 14049.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14885.989.16-0 e 14887.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15144.989.16-7, 15149.989.16-2 e 15169.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15372.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15613.989.16-9 E 15667.989.16-4. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16449.989.16-9 e 16473.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15728.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16222.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16611.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12393.989.16-5. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14231.989.16-1, 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13081.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11997.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13113.989.16-4. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13215.989.16-1 e 13321.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14740.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13017.989.16-1, 13066.989.16-1 e 13100.989.16-9. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

16317.989.16-8 e 16457.989.16-8. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16112.989.16-5 e 16295.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.22. VISITA TÉCNICA:

11682.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11017.989.16-1. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10819.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12432.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11293.989.16-6, 11300.989.16-7 e 11329.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12959.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13113.989.16-4. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9 e 12536.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

11275.989.16-8, 11323.989.16-0, 11374.989.16-8 e 11389.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15378.989.16-4 e 15417.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

14759.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16369.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14500.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15044.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15519.989.16-4. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

16317.989.16-8 e 16457.989.16-8. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

10271.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11518.989.16-5 e 11529.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11234.989.16-8. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

11097.989.16-4. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10760.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11823.989.16-5. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9841.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11814.989.16-6, 11822.989.16-6 e 11840.989.16-4. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11423.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10755.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10791.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12632.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11587.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11935.989.16-0, 11944.989.16-9. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9392.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13101.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11116.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13063.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12393.989.16-5. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11192.989.16-8. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12810.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13294.989.16-5 e 13394.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13429.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14811.989.16-9. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14885.989.16-0 e 14887.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14759.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15716.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

16573.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

17334.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA:

9978.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12043.989.16-9 e 12080.989.16-3. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10003.989.16-7. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12393.989.16-5. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10857.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13650.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

14707.989.16-6. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13656.989.16-7. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14764.989.16-6. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11627.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14648.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15437.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

17806.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE E/OU REGULADORES / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS E OUTROS DOCUMENTOS:

10668.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10715.989.16-6. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11637.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11195.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12959.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10964.989.16-4 e 11999.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:

11017.989.16-1. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15038.989.16-6. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13614.989.16-8 e 13697.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

11035.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12843.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12996.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12878.989.16-9 e 12894.989.16-9. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11472.989.16-9. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9 e 12536.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13333.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14231.989.16-1, 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11275.989.16-8, 11323.989.16-0, 11374.989.16-8 e 11389.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

16213.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:

9288.989.16-3 e 9317.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10479.989.16-2, 10509.989.16-6, 10617.989.16-5 e 10629.989.16-1. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9547.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

11192.989.16-8. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13659.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13973.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13404.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14544.989.16-3 e 14623.989.16-7. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.30. CAPINA QUÍMICA / ATIVIDADES VEDADAS PELA ANVISA:

16717.989.16-4 e 16910.989.16-9. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14766.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11205.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12178.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15038.989.16-6. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15292.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS / CLÁUSULAS DE DISTÂNCIA:

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12906.989.16-5. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11997.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14762.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15044.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

10127.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10859.989.16-2. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

10497.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12359.989.16-7 e 12414.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12432.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

13335.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12718.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13941.989.16-2 e 14302.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15372.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

17619.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

1.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12810.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.36. PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS E/OU REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15292.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12070.989.16-5, 12186.989.16-6 e 12293.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14024.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15044.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.38. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA:

13404.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.39. PRECLUSÃO:

9796.989.16-8 e 9848.989.16-6. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGAR4D CAMARGO RODRIGUES.

11151.989.16-7. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11097.989.16-4. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11286.989.16-5, 11297.989.16-2 e 11317.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11299.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10763.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11275.989.16-8, 11323.989.16-0, 11374.989.16-8 e 11389.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.40. SUBCONTRATAÇÃO:

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2,

12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15800.989.16-2 e 15801.989.16-1. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16207.989.16-1. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.41. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.42. CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FORNECIMENTO / ENTREGA / INÍCIO DE FUNCIONAMENTO / PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13957.989.16-3. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14817.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14766.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15144.989.16-7, 15149.989.16-2 e 15169.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14759.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16194.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:

2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA:

13215.989.16-1 e 13321.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Merece reparo, por derradeiro, o procedimento previsto para apresentação da rede credenciada. Segundo a atual redação do instrumento convocatório, dos 2.600 estabelecimentos exigidos, 50% deles deverão ser comprovados por ocasião da assinatura do contrato, em até 03 (três) dias úteis contados do recebimento da convocação. A metade restante, quando da emissão da autorização para início dos serviços.

O prazo é insuficiente para a tarefa e compromete a participação de interessados. Não por outro motivo, esta Corte tem condenado a fixação de prazo exíguo para comprovação de rede de credenciados, reclamando a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica (Nesse sentido a decisão proferida no TC-11286/989/16-5, TC-11297/989/16-2 e 11317/989/16-8, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão do E. Plenário de 20/07/2016.)."

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.7** Também não se mostra razoável a extensa rede de estabelecimentos exigidos para o "*vale refeição*", notadamente em razão da imposição de que alguns estejam em Shoppings Center previamente determinados.

A despeito de a escolha estar inserida no exercício de sua competência discricionária, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos, não podendo deles se afastar, sob pena de incorrer em desvio de poder.

Contudo, ainda que seja pertinente a requisição de rede credenciada mínima nas localidades contíguas às da sede da Câmara, não há nos autos comprovação apta e suficiente a demonstrar a razoabilidade entre o número de

estabelecimentos exigidos (710) e a quantidade de beneficiários do vale (88).”
(...)

“Outrossim, ainda que não desborde do razoável a requisição de rede credenciada nos Shoppings indicados, por estarem nas imediações dos locais de trabalho, a fixação de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos conveniados das praças de alimentação destes centros de compras se mostra exacerbada, com potencial de restringir a competitividade ou direcionar o certame às empresas que já possuam o prévio credenciamento, notadamente em razão do exíguo prazo estabelecido para esta finalidade (03 dias).

Deste modo, oportuno que a Administração reavalie a rede credenciada exigida, pautando-se pela razoabilidade, assim como concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos.”

2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

10519.989.16-4. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“**2.2** De início, observo que a exigência de tiras reagente para verificação de glicemia que utilizem exclusivamente a metodologia para leitura por amperometria tem sido reiteradamente condenada por esta Corte, a exemplo do decidido nos Processos TC-1275.989.12-7, TC-616.989.14-4, TC-1959.989.14-6, TC- 998.989.15-6 e TC-8860.989.16-9, este último nos seguintes termos:
(...)

Assim, na esteira do precedente citado, deve o edital ser retificado para que seja permitida a apresentação de tiras reagentes compatíveis tanto com a tecnologia amperométrica quanto fotométrica.”

12241.989.16-9. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

“Resta a questão relacionada à necessidade da contratada dispor de estrutura de atendimento 24 horas no formato 0800.

A dificuldade nesse assunto é definir até que ponto a questão está inserida na discricionariedade da Administração em buscar uma maior comodidade aos usuários.

Uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos de empresas do ramo do segmento de mercado do objeto licitado mostra que o atendimento 24 horas é comumente oferecido, mas não necessariamente no formato 0800, uma vez que há outras opções, como o formato 4004. A diferença entre os dois é quem paga a chamada telefônica.

Este parece ser o ponto objetivo que permite concluir que a exigência de que a interessada tenha a estrutura 0800 avança naquilo que deve ser decidido pelo próprio mercado.

Todavia, exigir que o atendimento seja 24 horas não parece desarrazoado pelas condições oferecidas pela maioria das empresas de benefícios."

10879.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Por outra via, como bem anotou a SDG, permanece a exigência de disponibilização de local de atendimento ao público, preferencialmente na região central da Paulínia, para recepção de recursos e emissão de protocolo de entrega, com todas as especificações constantes do edital, que deve ser retirado do ato convocatório, eis que, consoante consignado na decisão do Plenário nos processos supracitados, limita a competição somente a eventuais interessados que disponham de imóvel no Município de Paulínia, com as condições exigidas no instrumento convocatório, que representam, a meu ver, características excessivas, desarrazoadas, as quais não foram justificadas pela Municipalidade.

Portanto, muito embora a enorme gama de serviços, em sua maioria, possua correlação entre si, no que diz respeito às impugnações que recaíram sobre a aglutinação do objeto, concluo que procedem em parte, em face da permanência da exigência de imóvel situado no Município, devendo ser revistas as exigências estampadas no subitem 28 do Termo de Referência."

11804.989.16-8. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"O conteúdo do pedido inicial desde logo revelou questão de menor potencial para lesionar direitos.

Refiro-me ao apontamento quanto a aspecto da descrição de determinados materiais, parte do instrumento convocatório em que a Prefeitura de Rifaina fez expressamente constar marcas "pré-aprovadas" de produtos.

Apesar da referência mercadológica, evidente que, no caso, não se tratou de pretensão a um ou outro fornecedor certo.

Ao contrário, a descrição proposta melhor atende à preocupação da Administração com padrões qualitativos, os quais estariam sintetizados nas marcas de referência consignadas no Anexo I, sem prejuízo do oferecimento de produtos compatíveis, assim entendidos de igual ou melhor qualidade."

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Vê-se, por último, que a exigência de veículos *"zero quilômetro"*, providos dos acessórios específicos, da adesivação e equipamentos, ferramental e materiais de consumos necessários, enumerados no *Anexo XXV – Especificação dos Veículos*, a serem disponibilizados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato *(subitem 26.1)*, põe-se a comunicar excrescência.

Controvérsia à parte, não colacionou a Autarquia elementos seguros e capazes de subsidiar a medida, que aponte a imprescindibilidade dos veículos serem *"zero quilômetro"*, de forma que aludida condição, à revelia de estudos e avaliações técnicas sugerindo a proficiência da iniciativa, carece ser revista.

De rigor estabelecer que aqueles que desempenham as atividades previstas no escopo da contratação, que atuam no ramo da prestação dos serviços, estariam aptos à execução do objeto com a frota útil de que dispõe, desde que capaz da consecução satisfatória do objeto, mantido o prazo (de trinta dias) com o fito de oportunizar aos interessados o cumprimento das referidas premissas – *adaptações, adesivação e provimento dos equipamentos necessários aos veículos* –, assegurada a isonomia entre aqueles que pretendam ingressar na concorrência."

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Nessas condições, reitera-se ser imprescindível que os Editais prevejam as rotas a serem adotadas pelos veículos, com o número de alunos contemplados em cada qual, e, bem assim, os períodos em que serão transportados, não necessariamente com vistas a possibilitar um controle prévio por parte das empresas interessadas na prestação do serviço, como pretende a Representante, mas para tornar transparente a escolha discricionária e, assim, possibilitar formulação de propostas de forma objetiva e, ainda, a adequada execução contratual, inclusive mediante fiscalização pela contratante."

12211.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No que concerne à parte dedicada à indicação de marcas pré-aprovadas, justificam-se correções.

Não se admite, por afronta aos artigos 3º e 15, §7º, I, da Lei de Licitações, a exigência de que sejam ofertados,

exclusivamente, produtos homologados, excluindo a possibilidade de participação de outras marcas existentes no mercado que atendam às especificações pretendidas.

Observo, pela leitura das regras do edital, que a situação em exame não traz categoricamente essa limitação, uma vez que há a possibilidade de apresentação de amostras de produtos cujas marcas não se sujeitaram ao procedimento de validação prévia. Contudo, para tal hipótese o instrumento convocatório estipulou como parâmetro de aceitabilidade a condição "ou de melhor qualidade".

Sob esse prisma, a fim de evitar indesejável margem de subjetividade na avaliação, em atendimento do princípio do julgamento objetivo que deve nortear os atos do procedimento licitatório, melhor que a demanda seja revista para suprimir tal condição ou expressamente consignar a possibilidade de apresentação de produtos similares ou equivalentes; afinal, a locução isoladamente colocada dependerá de contingências variáveis ao infinito."

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

É que a Lei federal nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, inciso II.

De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis."

12070.989.16-5, 12186.989.16-6 e 12293.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Já a estipulação de capacidade mínima de memória interna, no caso de 400 resultados, vem sendo censurada por esta Corte, conforme precedentes deste e. Plenário, porque dissociada de respaldo em critérios técnicos e/ou econômicos."

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.6** No entanto, em relação à exigência de que alguns itens ("*calça mijão sem pé*", "*jaqueta de moleton*" e

"*camisetas manga curta, manga longa e regata*") fossem confeccionados com tecido PV, em pesquisa empreendida por meu Gabinete constatou-se que a composição requerida – *70% poliéster e 30% viscose* – não é usual no mercado, afastando diversas empresas que poderiam atender à demanda da Prefeitura, mas que possuem material com proporção distinta da exigida no edital.

Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Assim, deve a Prefeitura rever a composição do tecido PV, estabelecendo, como proposto pela ATJ, "*intervalos razoáveis para os percentuais, consoante o comumente encontrado no mercado, alcançando, com isso, maior número de potenciais interessados, sem que isso implique a diminuição de qualidade".*

12704.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"No caso, verifico que o contrato destina-se a "*transações realizadas com os cartões de débito para a venda de passagens de transporte coletivo"*, com estimativa de arrecadação anual de R$ 15.240.000,00 , bem assim que a população aproximada de Sorocaba é de 652.481 habitantes para 2016, caracterizando o objeto como arranjos de pagamento não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), conforme disposições do artigo 2°, incisos I, alínea "c", e II, da Circular n° 3.682/13, o que afasta a necessidade de autorização do Banco Central.

Desta forma, deve a Administração rever a disposição editalícia, adequando-a às normas que regem a matéria."

13656.989.16-7. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De igual modo é procedente a insurgência relativa à exigência de que os veículos sejam zero quilômetro.

A esse respeito, a instrução processual converge no sentido de que imposição da espécie não se justifica, uma vez que, como bem observou a Chefia da Assessoria Técnica, trata-se de contrato de locação "*(...) em que todos os custos de manutenção ficarão a cargo do contratado, o qual deve substituir imediatamente o objeto locado em caso de algum problema.(...)".*

Não por outra razão, a previsão vem sendo reprovada por este Tribunal, como se depreende das decisões

proferidas no âmbito dos processos 4413.989.14-7 e 4495.989.14-7, sob minha relatoria.

Por conseguinte, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos, considero procedente a impugnação devendo a Municipalidade excluir a exigência, passando a adotar parâmetros razoáveis de idade da frota."

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Refiro-me, inicialmente, à ausência do laudo de sondagem e parecer técnico do solo, reconhecida pela própria Administração, que informou que ainda iria proceder à elaboração de tal documentação para encartá-la no projeto básico.

Nesse aspecto, a Unidade de Engenharia da ATJ, em consulta ao edital e anexos constantes no *site* do Município, verificou que, além da inexistência desses estudos, também não fizeram parte da pasta técnica os levantamentos, projetos de estrutura, cálculos de fundações, instalações elétricas e hidráulicas.

De se destacar que o artigo 6°, inciso IX, da Lei federal n° 8.666/93 define projeto básico como o *"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".*

Este Plenário já se pronunciou no sentido de que, por força do que determina o artigo 7°, § 2°, da Lei de Licitações, a inexistência de adequado projeto básico inviabiliza o prosseguimento do certame, pois prejudica a formulação das propostas, podendo afastar interessados em participar do procedimento licitatório."

14994.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Conforme pesquisa efetuada pela Chefia de ATJ, a descrição contida no Lote 3 remete à características exclusivas, o que, de forma oblíqua, acaba por determinar a escolha de fabricante específico, com injustificado prejuízo à competitividade do certame.

Observo que a Prefeitura não apresentou motivação de ordem técnica para as especificações estabelecidas, optando, no limite, por excluir o item questionado.

Incontroversa a impugnação, cumpre àquela Municipalidade promover a revisão do instrumento convocatório, a fim de suprimir a caracterização que remeta a marca ou fabricante, em cumprimento ao disposto no §5°,

do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, assegurando, assim, a igualdade de oportunidades (inc. XXI, do art. 37 da CF) e a ampliação da disputa, com vista à seleção da oferta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações)."

13975.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.4 Por outro lado, procedente revela-se a queixa direcionada à destinação final dos resíduos.

Ainda que informações da espécie devam ser de conhecimento das empresas do ramo, o ato convocatório deixou de apresentar informações relevantes quanto aos procedimentos essenciais à execução dos serviços pretendidos.

Nesse aspecto, oportuno reproduzir aqui excerto do Manual de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, emitido pela ANVISA:

> "*Os resíduos do serviço de saúde ocupam um lugar de destaque, pois merecem atenção especial em todas as suas fases de manejo (segregação, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final) em decorrência dos imediatos e graves riscos que podem oferecer, por apresentarem componentes químicos, biológicos e radioativos."*

Assim como consignado na decisão preliminar, *"a omissão no edital em relação a relevantes informações quanto à execução do ajuste, além de prejudicar a formulação das propostas, podem comprometer o regular cumprimento do ajuste que vier a ser firmado, carente dos essenciais dispositivos de controle e acompanhamento"*.

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 No que tange à ausência de informações imprescindíveis ao real dimensionamento do objeto, verifico que o edital limitou-se a apontar de forma genérica os serviços pretendidos no ajuste, sem apresentar os dados relacionados à quantidade de pontos de iluminação existentes no Município, as especificações técnicas dos equipamentos a serem substituídos ou reparados, à equipe técnica mínima e demais elementos essenciais à correta formulação da proposta, denotando deficiência do projeto básico.

Destarte, na esteira da instrução unânime da matéria, considero carecer o edital de elementos suficientes à compreensão do objeto e formulação da proposta, devendo a Administração divulgar projeto básico que atenda aos pressupostos dos artigos 6º, inciso IX, e

40, § 2°, inciso I, da citada norma, *"com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos"*.

15677.989.16-2. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Igual raciocínio deve ser aplicado ao tema da exigência das marcas encontradas nos protótipos da FDE.

Mesmo que se persiga um padrão de qualidade na construção, o que não é passível de crítica, a indicação de natureza impositiva atenta contra o princípio da licitação, não encontrando amparo normativo para se sustentar.

A bem da verdade, somente a mera referência pode ser tolerada, conforme o caso, notadamente se destinada ao estabelecimento de um parâmetro ou padrão qualitativo.

A representante, contudo, apresentou evidências contundentes de que esse não seria o espírito defendido pela Administração, o que basta para se ratificar o ilícito."

15457.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"**2.3** Improcedente, outrossim, a crítica direcionada à tiragem mínima de 9.000 (nove mil) exemplares requerida para o item 1, na medida em que se mostra compatível com a divulgação dos atos oficiais em jornal de circulação regional, mormente tendo em vista que o município em questão situa-se na região de Ribeirão Preto que, conforme justificativas apresentadas, possui, pelo menos 04 (quatro) periódicos que atendem a este critério.

Além disso, este Plenário, em decisão proferida na sessão de 10-04-2013, nos processos TC-148.989.13-0 e TC-207.989.13-8, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, assim consignou:

> *"Instrumento comum utilizado para mensuração de abrangência, na particular hipótese também não resta óbice à imposição de tiragem mínima - de 10.000 exemplares diários para jornal de grande circulação local e de 40.000 exemplares diários para jornal de grande circulação no Estado de São Paulo."*

(...)

"**2.5** Não obstante tais aspectos favoráveis, observo que o edital mostra-se obscuro quanto ao segmento de mercado a que se destina.

Nesse sentido, impende consignar que o atual entendimento deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, para objeto da espécie, mostra-se recomendável a possibilidade de participação tanto de empresas jornalísticas quanto de agências de publicidade, ampliando-se o universo de participantes."

16712.989.16-9. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Dando prosseguimento, em se tratando de serviços de coleta e transporte de resíduos, a jurisprudência prevalente nesta Corte censura a imposição de idade máxima de 02 (dois) anos para a frota de veículos.

De fato, ainda que seja direcionada unicamente à vencedora do certame, referida limitação inibe a participação na competição de empresas detentoras de veículos que, mesmo estando em plenas condições de funcionamento, ultrapassam referido marco temporal.

Mesma posição deve ser adotada em relação ao tempo máximo de fabricação dos equipamentos, que malgrado estabelecido no mesmo patamar, não foi embasado em justificativa de índole técnica que demonstre efetivamente a razoabilidade da exigência."

2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

9288.989.16-3 e 9317.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A aglutinação de atividades distintas, prática reiteradamente repudiada no âmbito deste Tribunal, contraria o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Logo, descabido o agrupamento, em mesma licitação, de limpeza hospitalar com contratação de recursos humanos para suprir áreas de atendimento ao público, cozinha, manutenção geral e lavanderia, não se configurando, em meio a objeto de tal amplitude, vínculo de identidade que recomende seleção de serviços heterogêneos a um só tempo.

A restrição à competitividade, aqui decorrente da ausência de subdivisão do objeto, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, na medida em que exclui empresas executoras de apenas parte dos serviços submetidos à disputa.

Portanto inarredável a adoção de medidas corretivas voltadas à ampliação da gama de concorrentes, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, subdividindo-se o objeto "*em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*"."

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Seguindo às controvérsias propriamente arroladas pelas representantes, penso, de outra parte, que não procede o questionamento sobre a aglutinação de produto de natureza sustentável nos lotes que agregam itens desprovidos de igual qualificação.

Conforme deduzido a partir das informações e fundamentos expostos tanto no parecer do d. MPC, como na manifestação da SDG, creio que o caso concreto se distingue dos precedentes que ilustram o repúdio à medida de aglutinação.

Afinal, dentre as várias espécies de lápis igualmente licitadas, apenas o lápis grafite nº 2 demandaria a característica de origem especial, direcionada à aquisição de produto fabricado exclusivamente a partir de madeira de reflorestamento.

Eventual tratamento restritivo decorre, no mais das vezes, da reunião de item de oferta ainda emergente com outros mais propagados no mercado, gerando, com isso, vantagem indevida à licitante que eventualmente detenha a produção e distribuição dos bens em suas diferentes apresentações e origens.

Os autos, contudo, demonstram que o caso concreto disso diverge, seja porque a oferta de lápis grafite de origem certificada encontra-se equilibrada em face do mercado fornecedor integralmente considerado, seja porque se trata de um único item no material descrito nos lotes, parecendo, ao menos em princípio, que sua oferta não afetará a competitividade do Pregão."

10990.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Sobre a matéria, necessário consignar que a aglutinação de serviços de licenças de software e Data Center é matéria reiteradamente condenada por este Tribunal, pelo fato de que, embora possam existir empresas que atendam a ambos os segmentos, há no mercado inúmeras dedicadas exclusivamente ao desenvolvimento de aplicativos e outras especializadas em hospedagem de dados, o que pode configurar restrição à ampla participação de interessados.

No entanto, esta Corte em diversas oportunidades considerou que esta indevida reunião de serviços pode ser superada quando permitida a subcontratação ou a participação de empresas reunidas em consórcio.

Nesse sentido, a decisão plenária de 18-05-16, nos autos do TC-8865.989.16-4, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

"Por outro lado, a contratação unificada de software com fornecimento de hardware ou *"data center"* tem sido rejeitada em decisões desta Corte, por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação, insuscetíveis, portanto, de se aglutinar no mesmo objeto.

No entanto e na esteira do parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, verifico que o edital realmente permite a subcontratação dessa parcela da obrigação ao se referir ao equipamento "próprio ou

terceirizado", não ocorrendo, neste caso, o estreitamento indevido das condições de acesso à licitação". (Grifei)

12200.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"No presente caso, não existe objeção para o agrupamento dos itens em lote único, pois, apesar dos produtos possuírem naturezas distintas (alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal), o certame visa a aquisição de cestas básicas, existindo no mercado empresas que atendem o objeto pretendido.

O assunto já é conhecido por este Tribunal (TC – 3243.989.14, TC – 212.989.14, dentre outros) cujas decisões caminharam nesse sentido."

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Não procede, contudo, a insurgência direcionada contra o critério de julgamento do menor preço por lote, pois, além de o menor preço por lote atender ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, consoante pacífica jurisprudência a respeito, não há qualquer indicativo nestes autos de que o menor preço por item preservaria a necessária economia de escala, que é um dos requisitos da divisibilidade daquele § 1º do art. 23.

De qualquer modo, a ausência de justificativas da Administração faz surgir a ameaça de vício no Lote 6 pela presença de produtos personalizados (cadernos diversos) junto a itens de prateleira (lápis, borrachas, apontadores e outros), o que está a representar uma irregular junção de produtos sujeitos a manufatura específica com produtos que não demandam manufatura, e isso ofende o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93.

Portanto, deverá ser reavaliada a composição desse Lote 6 para o fim de segregar os produtos personalizados, sujeitos a manufatura específica, dos demais produtos que são considerados de prateleira."

9392.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De fato, o objeto da licitação em apreço contempla atividades inseridas em diferentes segmentos de mercado e sujeitas a regramentos e expertises próprios, a exemplo dos serviços de pavimentação viária e de conservação de logradouros públicos, os quais não estão inseridos no contexto da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, à luz do que dispõe o artigo 7º, da Lei nº. 11.445/2007, não havendo razão que justifique sua contratação conjunta.

De igual modo, os serviços de limpeza de córregos, canais e piscinões, e de limpeza e inspeção de galerias de águas pluviais, como sustentou a Representante, e foi

confirmado pelos órgãos técnicos, têm natureza e complexidade diversas dos demais.

A propósito, considero oportuno trazer à colação decisão deste Plenário, ao enfrentar situação semelhante, em que se considerou imprópria a contratação conjunta de serviços como os ora licitados, que reforça as conclusões aqui adotadas. Refiro-me ao julgamento dos processos 209.989.12-8 e 213.989.12-2, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

> "(...) Acresce ser também inadmissível o critério de julgamento adotado - menor preço global - , considerando a diversidade dos serviços planejados, a exemplo de recapeamento de pavimento, serviços de recuperação de paisagismo (roçada manual e mecânica, capina manual e irrigação de canteiros), sinalização de solo e manutenção de galerias de águas pluviais (limpeza de galerias pluviais e reforma de boca de lobo).
> A propósito, este entendimento vai ao encontro do já decidido pelo Colendo Plenário, nos autos do TC-000064/001/10 e TC-000088/001/10, TC-021756/026/11, TC-016652/026/11 e TC-021615/026/11.(...)"

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Dando prosseguimento, de acordo com o Termo de Referência, o Lote 01 agrega a coleta e o transporte de: (a) resíduos urbanos domiciliares e comerciais; e resíduos oriundos da construção civil.

Registro, a esse respeito, que esta Casa tem reprovado aglutinação da espécie, diante da natureza distinta dos materiais, a exemplo do que foi decidido nos autos dos processos nº 1538.989.13-8 e 1612.989.13-7, em Sessão Plenária de 04/09/2013, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante trecho abaixo transcrito: (...)"

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.2** Inicialmente, necessário lembrar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de uniformes em kits, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, de forma a garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Não obstante, para ser atendido o comando do artigo 15, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, as compras devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas

forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economia nas aquisições.

Todavia, observo que no presente certame a Administração organizou o objeto em kits de uniformes escolares, constituídos por camisetas, bermudas, shorts-saias, jaquetas, calças, meias e tênis.

Evidente, assim, que se trata de reunião de produtos de segmentos distintos de mercado - vestuário e calçados -, o que tende a ocasionar restrição na participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação tivesse observado a afinidade dos produtos licitados.

O argumento utilizado pela Prefeitura, de que a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio sanaria eventual restritividade, embora válido para determinados ajustes, não se revela plausível para o caso em tela.

A constituição de consórcios não é algo simples como seria uma subcontratação, havendo procedimentos burocráticos a serem observados e que nem sempre são viáveis às empresas interessadas.

O instituto do consórcio mostra-se plausível quando a complexidade e vulto do objeto requeiram a associação de empresas que detenham expertises complementares ou, ainda, cuja composição econômico-financeira seja necessária à assunção das obrigações decorrentes do ajuste. Mas, não é o caso.

O certame objetiva a aquisição de itens de confecção e calçados, produtos simples e que possuem, isoladamente diversas empresas aptas a fornecê-los, mas que não necessariamente tenham interesse em se associar a outras."

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"No mais, verifica-se que o objeto do ato convocatório inclui ainda o serviço de "implantação e operação de aterro sanitário", atividade esta que merece ser segregada em licitação ou lote autônomo.

À evidência, os serviços atinentes ao funcionamento de aterros sanitários possuem características diferenciadas, de forma que o número de empresas que atuam nesse segmento de mercado certamente é reduzido em comparação com a quantidade de empresas que prestam os outros serviços colocados em disputa.

Friso, a agravar o cenário, que o Edital proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, sendo que a jurisprudência deste Tribunal, em situações semelhantes,

tem considerado inadequadas formatações de objeto desta estirpe.

Nesse sentido foi o julgamento proferido nos processos 2429.989.14-8 e 2472.989.14-4, em Sessão Plenária de 16/07/2014, sob relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini. Confira-se, a propósito, a manifestação externada pela Secretaria-Diretoria Geral nos referidos feitos, acolhida naquela oportunidade:

(...)

Ante todo o exposto, a Municipalidade, além de cindir o objeto em blocos com serviços afins, deve separar ainda para certame ou lote autônomo a implantação e operação do aterro sanitário."

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A última questão a ser enfrentada – trazida por HR Serviços Gerais e Airton Sarchis - diz respeito à *aglutinação do objeto*, à junção sob o escopo da contratação das atividades de *leitura de medidores (i) e vistorias técnicas (ii)* com *atendimento presencial em postos (permanentes/fixos e móveis) (iii)*, selando, ao que tudo indica, inovação e ineditismo.

Controvérsia à parte, desde logo se havendo reconhecer que as razões e justificativas prestadas pelo SeMAE são *firmes* e *oportunas*, a questão exige sejam umas e outras devidamente levadas em conta, não se olvidando da prevalência do *poder discricionário* da *Administração - no legítimo exercício da atuação sob esfera de sua competência* - para gerir solução que atenda demanda interna identificada, ressalvado o disposto no § 1° do artigo 23 da Lei n° 8.666/93.

Na outra ponta, a garantia do livre e desimpedido acesso de interessados, prestadores dos serviços, somente se consumará em sua plenitude se cláusulas de barreira à subcontratação *(subitem 3)* e à formação de consórcio *(subitem 4.1)* forem prontamente eliminadas.

Daí decorrer solução combinatória ao dilema, razoável, de modo que, ou ***(i)*** a reunião das 03 (três) atividades previstas no escopo da contratação se faça conciliada das permissões à subcontratação de parte do objeto e à formação de consórcio, ou ***(ii)*** haja segregação do objeto, cabendo à Autarquia aderir a uma das alternativas."

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Inicialmente, alio-me às conclusões da Assessoria Técnica especializada no sentido de que a licença de uso de sistema para modernização tributária e a

integração entre secretarias, com decorrente implantação, treinamento, transferência tecnológica mostram-se como atividades correlatas e interdependentes, sendo inviável a contratação de fornecedores distintos.

No entanto, não considero adequada a previsão de fornecimento de hardwares em conjunto com a prestação de serviços.

O edital requisita, como infraestrutura de hardware, 1 (um) storage, 3 (três) servidores e 25 (vinte e cinco) equipamentos móveis (tablets).

Patente que o mercado de desenvolvimento/locação de software é distinto do de equipamentos de informática, revelando-se restritiva a conjugação de prestação de serviços com aquisição desses produtos.

A possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, embora válida para determinados ajustes, não se revela razoável para o caso em tela.

Conforme tive oportunidade de consignar recentemente, no processo TC-12589.989.16-9, *"a constituição de consórcios não é algo simples como seria uma subcontratação, havendo procedimentos burocráticos a serem observados e que nem sempre são viáveis às empresas interessadas"*.

Destaquei, ainda, naquela oportunidade, que *"o instituto do consórcio mostra-se plausível quando a complexidade e vulto do objeto requeiram a associação de empresas que detenham expertises complementares ou, ainda, cuja composição econômico-financeira seja necessária à assunção das obrigações decorrentes do ajuste"*.

No caso, a prestação de serviços de desenvolvimento de sistema e a aquisição de equipamentos de informática possuem isoladamente diversas empresas aptas a fornecê-los, mas que não necessariamente tenham interesse em se associar a outras, notadamente porque os hardwares solicitados constituem uma parcela mínima do objeto licitado.

(...)

Assim, deve a Administração providenciar a segregação da aquisição dos equipamentos de informática dos serviços ora pretendidos."

<u>14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA</u>:

"Isso porque a intenção de compra é de até 4,3 milhões de kits de materiais escolares, quantidade muito superior àquela verificada em outros editais já examinados por este Tribunal, conforme precedentes mencionados pelo representante e órgãos de instrução.

De rigor, o acerto de decisões anteriores desta Corte se confirma porque produzidas sob circunstâncias diversas, nas quais a realidade de mercado e

demais condições editalícias indicavam a viabilidade da segregação de artigos de prateleira, reciclados e/ou personalizados, sem se contrapor à realização do interesse público.

No caso da FDE e embora também se tratem de itens comuns, é evidente que o adimplemento da obrigação, nessas proporções, não se assemelha ao procedimento de contratação junto às empresas varejistas, quiçá atacadistas, por demandar fabricação personalizada e logística de entrega inegavelmente revestida de maior complexidade.

Ademais, devo ressaltar que outros elementos concorrem para maior participação de eventuais interessadas no certame, como a divisão do objeto em 3 (três) lotes e a permissão de formação de consórcios de até 2 (duas) empresas, esta contornando, em tese, eventual restritividade por conta da opção de materiais reciclados.

Além disso, a qualificação operacional se dará mediante apresentação de atestados comprobatórios da execução anterior de ao menos 40% (quarenta por cento) da quantidade prevista no objeto, que evidenciem o fornecimento de caderno (brochura, universitário ou de desenho) e, no mínimo, mais 1 (um) item do kit, permitindo-se a somatória dos quantitativos consignados nesses documentos, em consonância com a legislação de regência e enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Assim, não estou convencido da obrigatoriedade de separação itens, sem que com isso se possa colocar em risco o conjunto da contratação por kits, inviabilizando a realização oportuna do interesse público concretamente considerado, daí porque se justifica até aqui a preocupação com a economia de escala e vantagens operacionais auferíveis por ocasião da liquidação da despesa.

Sem embargo, advirto que esse tema poderá ser melhor valorado por ocasião do exame ordinário da licitação e contrato, oportunidade em que outras provas poderão confirmar ou infirmar a higidez do instrumento convocatório, especialmente no que tange à competitividade do certame e vantajosidade dos preços registrados."

14712.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A Prefeitura de Jacareí buscou motivar a forma de julgamento proposta no edital em questão a partir da elucidação do modelo operacional ora vigente no Laboratório de Análises daquele Município, o qual abandonou o sistema de fracionamento de amostras, adotando, consequentemente, equipamentos de coleta e processamento

modulares e automatizados capazes de analisar, de maneira integrada, resultados de exames de bioquímica, imunologia e hormônios.

Com isso, o serviço público estaria sendo prestado com maior eficiência e com redução de custos e otimização das rotinas e resultados.

Tal afirmação, em termos conceituais, pareceria bastante razoável se o presente rito processual permitisse inferir sobre as vantagens comparativas asseguradas à Administração a partir do uso de tecnologias alternativas, sem prejuízo da competição e do tratamento isonômico dos candidatos no processo de escolha da fornecedora.

O procedimento de Exame Prévio de Edital, entretanto, oferece pouco espaço de manobra, prevalecendo, com isso, a avaliação de condições claramente constituídas, no estado em que as assertivas foram oferecidas, independentemente, portanto, da formação de qualquer conjunto de prova de maior complexidade.

Creio até que o modelo de aquisição de sistema dotado de equipamentos modulares e interfaceados para a análise de amostras não fracionadas não seja absolutamente inconciliável com o entendimento ora consolidado nos precedentes da Corte, desde que possível a licitação dos serviços em condição alternativa ou complementar.

Assim, a propósito, deliberou este E. Tribunal Pleno consoante proposta que apresentei ao relatar os autos do TC-4766.989.14-9: (...) *não deixaria de ser igualmente favorável à competição a bipartição do lote entre os exames conforme sua natureza, admitida a participação de licitantes fornecedoras tanto de equipamentos específicos, como de utilização híbrida* (E. Tribunal Pleno, Sessão de 12/11/14).

Tal observação, porém, caberia na presente análise apenas como recomendação, tendo em vista a hipótese de a Prefeitura optar por reformular e aprimorar todo o instrumento convocatório.

Diante de aludidas contingências, prefiro me manter na linha dos precedentes que rejeitam, ao menos como hipótese exclusiva, o objeto que aglutina e concentra serviços de análises laboratoriais em suas diversas especialidades, conforme, mais ainda, bem exemplificam as remissões jurisprudenciais feitas nos autos pelos órgãos que aqui opinaram."

14893.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Os aspectos explorados na inicial põem em destaque controvérsia que tem por substrato o fato de o edital congregar em um único lote equipamentos dotados de

tecnologia capaz de processar exames de natureza bioquímica com outros voltados à hematologia, dosagem hormonal, urianálise e parasitologia, além dos insumos relacionados, não obstante tratar-se de analisadores especificamente configurados para cada tipo de exame, conforme descrição segmentada do objeto (Anexo I) e, por isso, suscetíveis de apreciação individual.

A Prefeitura buscou motivar sua escolha a partir de menção genérica à existência de eventuais peculiaridades locais, sem reunir elementos que permitissem discerni-las ou evidenciar os fatores que justificassem a dispensa à observância ao princípio do parcelamento (art. 15, IV e art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93).

A menção à persecução da agilidade no atendimento, embora bastante louvável, não permite inferir sobre as vantagens asseguradas à Administração na adoção da forma de julgamento proposta, sem prejuízo da competição e do tratamento isonômico de interessados no processo de escolha da fornecedora.

Do mesmo modo, ainda que sopesando a alegada possibilidade de eventual deserção em algum lote ou descumprimento contratual, tal ilação, isoladamente considerada, não pode servir para violar os princípios que regem o processo administrativo da licitação.

Tratando-se, mais ainda, de matéria de natureza técnica e tendo em conta a análise que se aperfeiçoa em sede de Exame Prévio de Edital, não se pode desconsiderar a avaliação que se impõe, circunscrita aos elementos claramente colocados, na condição em que as assertivas foram ofertadas, sem, portanto, espaço para formação de prova de maior complexidade.

Daí, portanto, preferir manter-me na linha do repertório jurisprudencial que reprova a aglutinação de serviços de análises laboratoriais em suas diversas especialidades, por configurar risco ao ideário da consecução da melhor proposta para a Administração, salientando que qualquer outra vantagem ao interesse público que pudesse ser proporcionada pelo modelo originalmente tencionado não pôde de plano ser identificada."

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Prosseguindo, acolho de igual forma os questionamentos atinentes à aglutinação indevida do objeto que acaba, por conseguinte, influindo no critério de julgamento adotado.

Como bem se evidenciou na instrução processual os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a junção, em um único lote, de veículos

leves, utilitários e de carga, prevendo motorista para uns e sem motorista para outros.

Esse aspecto torna evidente a diferença de objetivos de contratação, impondo-se o desmembramento do objeto como forma de melhor aproveitamento do mercado fornecedor, possibilitando uma maior economia de escala e melhor gerenciamento dos serviços pela Administração."

12955.989.16-5, 13006.989.16-4, 13050.989.16-9, 13060.989.16-7 e 13064.989.16-3. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"De fato, se mostra restritiva a forma de composição dos lotes, na medida em que houve, sob diversos ângulos, a união de componentes em blocos que não comportam harmonia interna, independentemente da permissão de participação de empresas reunidas em consórcio. É o caso da aglutinação de itens personalizados com itens de prateleira; itens sustentáveis com itens comuns; e itens de confecção têxtil (não usuais no segmento) com itens de papelaria (de prateleira)."

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

Ainda que possa ser aceita a reunião de serviços de manutenção de veículos com o fornecimento das peças a eles relacionadas, mostra-se inadequada a aglutinação de serviços de consertos mecânicos e elétricos com troca de pneus, serviços de cambagem, balanceamento e alinhamento.

Inquestionável que a prestação de serviços de mecânica de automóveis constitui-se em atividade dissociada da venda de pneus e serviços a ela atinentes, na medida em que há empresas dedicadas exclusivamente a estes últimos.

Ademais, esta Corte tem reprovado a reunião de aquisição de pneus com a realização de serviços de balanceamento, alinhamento e cambagem, pois, igualmente, existem empresas que se dedicam especificamente à comercialização de pneus, o que pode configurar restrição à ampla participação de interessados.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Com relação ao critério de julgamento, acompanho as ponderações de Assessoria Técnico-Jurídica e de Ministério Público de Contas, para que seja atendida a disposição do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, mediante o fracionamento do objeto em lotes que garantam maiores participação e competitividade e, ao mesmo tempo, propiciem equilíbrio com a rentabilidade e consequente atratividade. Lembro que o objeto engloba 50 (cinquenta) linhas escolares, com previsão de utilizarem-se 65 (sessenta e

cinco) ônibus urbanos, além de 03 (três) vans escolares com adaptação para passageiros cadeirantes."

16062.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Conforme relatado, pretende a representante a unificação dos serviços licitados pela Prefeitura de Descalvado, já que reputa descabida a separação da coleta e transporte dos resíduos e a operação do aterro sanitário.

Não obstante e na linha da defesa apresentada, não vejo motivos para reprovar a divisão promovida pela Administração, confessadamente no sentido de ampliar a competitividade do certame, com potencial para maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, conforme disposição do §1°, do art. 23 da Lei Geral de Licitações.

Apesar das considerações acenadas pelos órgãos de instrução, não há razão para duvidar da separação dos serviços, claramente divididos em 2 (duas) parcelas: "a) remoção dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Descalvado, até o aterro sanitário/industrial licenciado, onde se dará o destino final dos mesmos; e b) recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Descalvado em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado" (1.1).

Ademais, o instrumento convocatório prevê expressamente o critério de julgamento do menor preço por item (8.6.1)."

2.4. REGULARIDADE FISCAL:

13957.989.16-3. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Também procedente, a meu ver, o questionamento relativo à demonstração de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social, por meio da Certidão Negativa de Débito, ou positiva com efeitos de negativa (alínea 'd' do subitem 7.2.2).

Conforme consignou o Ministério Público de Contas, *"... desde o dia 03 de novembro de 2014, a prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, é feita* ***mediante uma única certidão,*** *ou seja, não há mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social. A unificação das Certidões Negativas está prevista na Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF n° 443, de 17 de outubro de 2014".* Impondo-se, desse modo, a correção do dispositivo editalício."

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.4** Procedente o questionamento direcionado à solicitação individualizada de Certidão Negativa de Tributos Federais, administrativos pela Secretaria da Receita Federal, e de Certidão Negativa de Débitos (CND) para com o Instituto do Seguro Social, pois, a partir de 03-11-14, deixou de existir a emissão de certidão específica relativa às Contribuições Previdenciárias, passando o documento a abranger todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN.

Destarte, imprescindível que a Administração adeque a redação dada àqueles dispositivos editalícios, dispondo expressamente acerca da certidão em vigor, que abrange todos os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:

9866.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Finalmente, considerando que o valor estimado total do presente certame é equivalente a R$ 5.931.323,33, a participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas, prevista no item 3.1.1, deve ser excluída do edital, à luz do entendimento consignado nos autos dos processos n°s. 5509.989.15-8, 5540.989.15-9, 5724.989.15-7, 5828.989.15-2 e 5836.989.15-2, *in verbis*:

"Nesse aspecto, a intenção do dispositivo legal em discussão seria a previsão da obrigatoriedade de ser realizado ***procedimento licitatório*** destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor global seja de até R$ 80.000,00, aplicando-se, de outro modo, o disposto no artigo 48, inciso III, da LC n° 126/03, em se tratando de objetos divisíveis, quando a importância total estimada para o certame superar tal patamar.

Em outras palavras, a conclusão seria a de que o legislador, ao citar "**procedimento licitatório**", procurou atingir **cada certame em si**, indicando que o patamar de R$ 80.000,00 refere-se ao **valor total** a ser contratado pela Administração Pública.

...

Por todas as razões expostas no corpo do presente voto, considerando o caso concreto, penso que, neste momento, seja mais prudente acompanhar o Conselheiro Revisor, no sentido da procedência das Representações, de forma a manter a nossa posição orientativa transmitida no

Ciclo de Debates e adotar um posicionamento que privilegie a competitividade, devendo a Municipalidade retificar os seus editais, a fim de que:

- deixe de reservar os bens em disputa exclusivamente às micro e pequenas empresas, estabelecendo, assim, nos editais, o percentual a ser preservado para tais licitantes, de até 25%, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06."

A despeito disso, permanece a previsão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e, por conseguinte, o atendimento ao artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, porquanto, em se tratando de bens de natureza divisível, deve a Municipalidade reservar cota de até 25% a estas empresas, consoante preconiza o inciso III, do artigo 48 da citada norma legal.

Sobre o assunto, destaco que a Prefeitura previu na cláusula 3.1.2 que, para os itens não destinados exclusivamente às micro e pequenas empresas, deverá ser observada a cota retrocitada. Contudo, com a exclusão do 3.1.1, convém a Municipalidade rever a forma de atribuição da referida reserva como forma de dar atendimento ao que dispõe o artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/06.

Esse também foi a interpretação dada nos autos do processo nº 735.989.16-2, em Sessão Plenária de 09/03/2016, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme trecho abaixo extraído:

"3.5 Em relação à ausência de reserva de cota exclusiva para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observo que o artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, compele o Administrador Público a direcionar o certame exclusivamente a elas nas contratações inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e/ou reservar cota de até 25% à contratação destas empresas.

No caso, a composição do objeto denota que o valor total estimado deve superar o valor retromencionado, o que, de acordo com a decisão da maioria deste Plenário, nos autos do TC-5509.989-15, inviabiliza a aplicação do inciso I do artigo 48, demandando, no entanto, a reserva de cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte:

"Assim, analisando o caso concreto, não me parece que cada bem que compõe o objeto delineado se mostre como um "item de contratação", para o fim da aplicação da Lei Complementar nº 123/06; pelo contrário, entendo que cada licitação, diante do todo pretendido pela Administração, apresenta-se como um "item de contratação", dentro, portanto, da globalidade de aquisições projetadas pela Prefeitura.

Daí que, nesse primeiro momento, em que ainda está se construindo a interpretação para a inovação legal

trazida no ano passado e sem que no futuro nos privemos de avaliar a questão sob ótica diversa, diante dos dados constantes dos editais em exame considero ser o caso de se compreender que a Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R$80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto.

Difere-se, portanto, a expressão "itens de contratação" (pretensão da Administração em abstrato), do termo "itens da contratação" (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).

Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superarem esse parâmetro de preço, deverá ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art.49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art.48, I"

Não obstante, como observado no mencionado precedente, o artigo 49 veicula expressa ressalva à sua aplicação quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"(inciso II) ou, ainda, "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (inciso III).

Dessa maneira, deve a Administração, durante a fase preparatória do procedimento licitatório, verificar o atendimento ao retromencionados incisos, destinando, se for o caso, cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte."

<u>14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA</u>:

"Até em decorrência das possíveis vantagens do formato da compra, deve ser afastada a pretensão de cota específica para microempresas e empresas de pequeno porte, mormente por não se mostrar factível frente às condições de adimplemento e valores envolvidos na futura contratação.

Sem embargo, esse aspecto remete ao exame ordinário da licitação e contrato, sobretudo por envolver matéria alcançada por eventuais excludentes catalogadas nos incisos I e II, do art. 49 da Lei

Complementar n.º 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/14, conforme, aliás, deliberado por esta Corte (processo n.º 11804.989.16-8, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 27 de julho de 2016, processo n.º 13335.989.16-6, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 24 de agosto de 2016, ambos sob minha relatoria).”

14996.989.16-6 e 14998.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“De outra parte, no que se refere à crítica incidente sobre a ausência de cota do objeto exclusivamente reservada à partição de microempresas e empresas de pequeno porte, mantenho-me na linha interpretativa dos precedentes que, tendo em conta a inviabilidade de avaliação neste nível de análise, remetem a questão ao exame ordinário da licitação e do contrato, sobretudo por envolver matéria alcançada por eventuais excludentes arroladas no art. 49, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/14.

Estabelecida essa premissa e considerando que o comando do art. 48, inciso III, do aludido diploma legal tem caráter obrigatório para situações em que o objeto licitado envolva bens de natureza divisível, como é o caso, consigno o alerta à Administração para que não prescinda de fazer constar dos correspondentes processos administrativos as justificativas técnicas aptas a legitimar o modelo de licitação adotado, tendo em vista as fiscalizações futuras a serem realizadas por parte deste Tribunal, nos termos das Instruções vigentes.”

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“**2.7** Pertinente revela-se a crítica relacionada ao subitem 6.3.III, de declaração firmada pelo contador atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, isto porque a Lei Complementar nº 123/2006 não estabeleceu a forma de demonstração dessa qualidade nos procedimentos licitatórios, nem sequer a oportunidade em que deveria ela ocorrer.

No entanto, quaisquer documentos a serem solicitados no edital devem seguir os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e, se for o caso, da Lei federal nº 10.520/02.

Assim é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a comprovação da condição de ME e EPP deve ser possibilitada por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente.”

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.6 Deve, ainda, ser revisto o item 2.2.2, que fixou prazo de 02 (dois) dias para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, pois em descompasso com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07-08-2014, pela qual deve ser concedido interregno de cinco dias úteis para esse mister."

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 Em relação à ausência de observância ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe ao Administrador Público o direcionamento de cota de até 25% à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, saliento que, possuindo os bens licitados natureza divisível, de acordo com a decisão da maioria deste Plenário, no processo TC-5509.98915-8, necessária se faz a reserva de fração de até 25% àquelas entidades:

> "Assim, analisando o caso concreto, não me parece que cada bem que compõe o objeto delineado se mostre como um "item de contratação", para o fim da aplicação da Lei Complementar nº 123/06; pelo contrário, entendo que cada licitação, diante do todo pretendido pela Administração, apresenta-se como um "item de contratação", dentro, portanto, da globalidade de aquisições projetadas pela Prefeitura.
>
> Daí que, nesse primeiro momento, em que ainda está se construindo a interpretação para a inovação legal trazida no ano passado e sem que no futuro nos privemos de avaliar a questão sob ótica diversa, diante dos dados constantes dos editais em exame considero ser o caso de se compreender que a Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R$80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto.
>
> Difere-se, portanto, a expressão "itens de contratação" (pretensão da Administração em abstrato), do termo "itens da contratação" (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).
>
> Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superarem esse parâmetro de preço, deverá ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25%

(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art.49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art.48, I".

Não obstante, como mencionado no citado precedente, não se pode perder de vista que no artigo 49 daquele Estatuto há expressa ressalva à aplicação do tratamento diferenciado, quando:

I – (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Aliás, enfrentando este tema, no processo TC-6287.989.14-9, a Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, assim se pronunciou:

"No que diz respeito ao atendimento às disposições do artigo 48, III, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/20141, relativamente à reserva de 25% do objeto do certame para micro e pequenas empresas, observo que a Municipalidade se limitou a alegar a suposta indivisibilidade do objeto, em decorrência da adoção do menor preço global, o que entendo ser insuficiente para dispensar desde logo o cumprimento da legislação.

Por outro lado, necessário registrar que o artigo 49 da mencionada Lei Complementar elenca hipóteses de exceção, que, uma vez presentes, tornam não obrigatório o cumprimento das disposições dos artigos 47 e 48 pela Municipalidade nas compras públicas, como, por exemplo, a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de

cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e a ausência de vantajosidade para a administração pública ou a possibilidade de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Desse modo, e considerando a inviabilidade de se examinarem todas essas questões no rito sumaríssimo do Exame Prévio de Edital, penso que seja mais acertado, por ora, determinar à Municipalidade o estrito cumprimento das disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, inclusive com a redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, motivando as escolhas feitas no processo administrativo para esse fim, o que será objeto de acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização".

Nessa esteira, deve a Administração, durante a fase preparatória do procedimento licitatório, verificar o atendimento aos retromencionados incisos, destinando, se for o caso, cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente.

Por óbvio que as deliberações da Administração devem ser adequadamente fundamentadas no processo administrativo pertinente, pois serão mais bem avaliadas quando da instrução ordinária da eventual avença a ser formalizada."

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Por fim, no que tange ao estabelecimento de cota para fornecimento por micro e pequenas empresas, cabe ponderar que as exceções indicadas no artigo 49 da Lei Complementar Federal 123/06 carecem de comprovação nos autos do processo administrativo.

Verdade que, quando da apreciação de eventuais pleitos de suspensão do certame, para fins de Exame Prévio de Edital, descabe a dilação probatória necessária à demonstração da ocorrência dessas hipóteses. Sendo o único apontamento a subsidiar o pedido, melhor solução é sua remessa à análise quando da apreciação do ato administrativo em rito ordinário.

Todavia, determinada a sustação do procedimento e acionado o órgão promotor a justificar as opções lançadas no ato de chamamento ao torneio, a comprovação da incidência daquelas condições se impõe.

No caso presente, a Municipalidade apenas mencionou a possibilidade legal dessa isenção sem afirmar categoricamente, e ainda menos comprovar, a ocorrência de

qualquer dos fatores aptos a afastar a obrigatoriedade da cota.

De outra parte, tampouco se pode presumir a ausência dessas condições.

Resta, portanto, recomendar à Administração Municipal que faça constar do procedimento administrativo os elementos necessários a embasar a opção pela dispensa da cota reservada às micro e pequenas empresas, apresentando-os sempre que necessário."

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Não posso deixar de reconhecer que determinados laudos exigidos no edital podem ser perfeitamente supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria INMETRO nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Digo isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol.

Ou seja, se a aposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria *bis in idem* exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade.

Este E. Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo INMETRO foi recomendada (cf. TC-1037.989.15-9, Sessão de 15/4/15, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e TC-5101.989.16, Sessão de 13/4/16, Relator Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)."

13814.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Com efeito, não se faz necessário maiores digressões para se verificar a procedência dos reclamos aduzidos, quer pela inapropriada requisição de Certificado de Qualidade estrangeiro que, segundo consta, não foi homologado no país, quer pela descrição do objeto com especificações muito detalhadas.

Como bem lembrou o MPC, a jurisprudência desta Corte admite previsão de apresentação de certificados de conformidade com normas da ABNT emitidos por laboratórios

acreditados pelo INMETRO, hipótese que não se verifica no caso em questão."

13075.989.16-0 e 13120.989.16-5. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** Por outro lado, a exigência de apresentação de laudos técnicos acreditados pelo INMETRO logo após a sessão de lances, impõe ônus em demasia a todas as licitantes, que já deverão comparecer àquele ato munidas de tais documentos, o que se revela desestimulante e prejudicial à ampla competitividade, portanto contrária à regra do artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei 8.666/93.

Ademais, o dispositivo contraria o assente entendimento desta Corte no sentido de que imposição da espécie deve direcionar-se aos vencedores da disputa, concedendo-se, ainda, prazo razoável para a obtenção da documentação."

(...)

"**2.4** Quanto à prescrição de que as acreditações requeridas possuam prazo de validade não superior a 12 (doze) meses da data de expedição, não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou restritividade decorrente da cláusula editalícia que, ao contrário, possibilita que as interessadas apresentem laudos que eventualmente já detenham, evitando gastos desnecessários com a emissão de novos documentos.

Os argumentos expendidos no sentido de que a medida seria ineficaz, pois deveria ser requerido que o laudo tivesse a mesma data do ensaio dos cartuchos, carecem de fundamento fático, eis que, garantindo o documento a qualidade daquele produto e estando ele dentro da validade estipulada pelo laboratório responsável pela análise, não há como não reputá-lo legítimo."

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"**VI –** Por fim, não há justificativa para que o laudo de conformidade fosse expedido pelo Instituto Nacional de Avaliação de Conformidade em Produtos – INNAC, nos termos do item 7.2.4 do edital. Há outras entidades certificadas pelo INMETRO que poderiam atestar a conformidade dos itens requeridos, razão pela qual não se mostra lícito restringir a única entidade, e sem qualquer justificativa para tanto, a emissão do laudo previsto no referido item do edital."

15642.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A instrução é unânime no sentido de considerar exíguo o prazo de 2 dias úteis para que o vencedor do

certame apresente laudo de ensaio de equivalência técnica, expedido pelo INMETRO ou por entidade credenciada.

Não vejo porque discordar dessas conclusões, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a Representação, competindo à origem, na hipótese de republicar o Edital, além de respeitar a integralidade do período para formulação de propostas, levar em consideração as observações efetuadas pelo MPC a propósito de compatibilizar esse prazo àquele utilizado pelos laboratórios para confecção do documento."

15457.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"2.2 Ainda que, *a priori*, a exigência de laudo bromatológico pareça se conformar ao entendimento deste Tribunal, eis que direcionada apenas ao vencedor do certame, o prazo fixado para a apresentação do referido documento não se revela adequado a esse fim.

Conforme demonstrado pela própria Administração, os laboratórios podem levar de 02 (dois) a 10 (dez) dias úteis para emitirem o laudo, não sendo razoável a fixação de apenas 5 (cinco) dias úteis para esse fim, eis que se revela desestimulante e prejudicial à ampla competitividade, contrariando a regra do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Ademais, observo que, apesar de o edital permitir a prorrogação do período concedido por uma única vez, o faz como medida excepcional, o que não se mostra suficiente para legitimar a falha ora verificada."

"2.3 Igualmente considero impertinente a prescrição de que os laudos bromatológicos devam ter validade de 365 dias anteriores à data de abertura da licitação.

Não haveria ilegalidade ou restritividade no estabelecimento de período de validade da documentação se a cláusula em questão estivesse adequadamente redigida, o que poderia possibilitar que as interessadas apresentassem laudos que eventualmente já detivessem, evitando gastos desnecessários com a emissão de novos documentos.

Não obstante, no caso, a imposição de que mencionado prazo seja considerado até a data da abertura da licitação revela-se despropositada, já que o marco de sua contagem é fato alheio à validade do produto ou mesmo do documento."

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"2.6 Procedente, ainda, a impugnação direcionada à exigência de que a comprovação da tiragem seja necessariamente emitida pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, pois a jurisprudência desta Corte

consolidou-se no sentido de que referida demonstração deve ser permitida por quaisquer meios idôneos.

Nesse sentido, foi o voto do Conselheiro RENARO MARTINS COSTA, no processo TC-444.989.14-9, acolhido por este Plenário em 19-02-2014 :

> *"A comprovação de circulação de jornal exclusivamente pelo IVC, como condição de habilitação ou de assinatura do contrato, já foi condenada por este Tribunal, justamente por restringir o universo de empresas aptas a participar da disputa, reduzindo-as àquelas filiadas ao referido instituto (cf. TC-014066/026/06, Exame Prévio, sessão de 10/05/06, relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; 1117.989.12-9, Exame Prévio, Tribunal Pleno, sessão de 10/10/12, relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; 144.989.13-4, Exame Prévio, Tribunal Pleno, sessão de 06/03/13, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)".*

2.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICES CONTÁBEIS:

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No que tange à controvérsia voltada à ausência de critérios para a verificação da saúde financeira das licitantes, a análise oferecida pela ATJ e SDG, acrescida pelas assertivas da representada, parece-me suficiente para considerar a procedência da questão.

Evidencia-se no conteúdo do subitem 5.3.3.1 que a Prefeitura impôs a apresentação de balanço patrimonial para efeito de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. A exigência, em princípio, encontra amparo no artigo 31 da Lei de Licitações, que o elenca no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, facultando sua requisição.

Nada obstante, o vício do instrumento convocatório reside na ausência de definição dos indicadores mínimos que objetivariam a habilitação, consoante preconiza o § 5°, do art. 31 da Lei Federal n° 8.666/93, ao dispor que "a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...)".

Em função disso, a prevalecer a verberada redação, o instrumento convocatório daria ensejo à avaliação subjetiva da documentação apresentada, podendo oportunizar

o afastamento de competidores mediante regras que não guardam tratamento isonômico.

Assim, de rigor que a Administração, ao requisitar o balanço patrimonial, estabeleça objetivamente os critérios de aceitabilidade, medida, aliás, absolutamente concorde com o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual é vedado o estabelecimento de "qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado" (art. 44, §1°, da Lei de Licitações).

Cabe observar que, nos termos da aludida norma, não é admissível "a exigência de índices ou valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação", o que deve ser objeto de atenção pela Administração."

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"No que diz respeito à ausência de informações relacionadas à possibilidade de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do Decreto Federal n° 6.022/07, o mesmo entendimento dispensado nos autos dos processos n°s. 7484.989.16-5 e 7491.989.16-6, em Sessão Plenária de 29/06/2016, sob minha relatoria, *in verbis*:"

"Não deve prosperar, igualmente, a insurgência sobre ausência de previsão, nas condições de qualificação econômico-financeiras, do Decreto n° 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital, tendo em conta que o item 7.1.3 do edital seguiu os termos genéricos do artigo 31, inciso I da Lei de Licitações e Contratos, sem indicar prazos, e, de acordo com o que foi decidido por esta Casa no processo TC-10505/989/15, a simples ausência de menção ao Sistema de Escrituração Contábil Digital (SPED) não significa que ele foi desconsiderado, já que se encontra compreendido pela legislação.

Inobstante, como aventou a SDG, "*oportuno consignar que o Decreto Federal n° 6.022/07, que instituiu o SPED, o conceitua, em seu art. 2°, in verbis, como o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".*

E, ainda sobre esse tópico, ponderou que, "*de acordo com o art. 5°, da Instrução Normativa RFB n° 1420, de 19/12/13, que sucedeu a Instrução Normativa RFB n° 787/2007, as empresas devem transmitir a escrituração contábil digital, anualmente, até o último dia útil do mês de maio; ou seja, recém-passados 05 (cinco) meses deste*

ano, pode ser que as licitantes que utilizam o ECD ainda não tenham conseguido a autenticação da Junta Comercial, o que me leva a considerar, nesse momento, que as empresas interessadas em participar de licitações não podem ser prejudicadas por eventuais entraves nos mecanismos de registro e autenticação de sua documentação junto aos órgãos de controle.".

Assim, entendo cabível, neste momento, o acolhimento da proposta da SDG, no sentido de advertir a Origem para que, na revisão do ato convocatório, sopese sobre a pertinência de especificação do referido item 7.1.3, a fim de propiciar às licitantes que utilizam a ECD, e que aguardam a autenticação pela Junta Comercial, expressamente, a possibilidade de oferecer o protocolo de envio da documentação ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, comprovando a sua situação à época da participação no certame, e comprometendo-se a apresentar, oportunamente, a autenticação na Junta Comercial." (suprimidas as notas de rodapé)

11195.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 De início, afasto as impugnações relacionadas à ausência de requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, na medida em que os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõem, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Neste sentido destaco a decisão exarada nos autos TC-000410.989.13-1, sessão plenária de 15-05-2013, relatora e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, ao tratar da ausência de requisição de prova de capital social mínimo:

"Como bem anotou o d. representante do Ministério Público de Contas, o Exame Prévio de Edital, procedimento de rito sumaríssimo, se presta mormente a detectar e reprimir situações de patente restritividade à competitividade, ou de clara ilegalidade nos atos convocatórios. Neste célere procedimento, não é a regra o Tribunal de Contas determinar a inclusão de novas comprovações, mas excepcionalmente poderá fazê-lo, especialmente se a exigência vem de imposição legal ou constitucional".

Nessa esteira de entendimento, em se tratando o capital social de uma das condições de qualificação econômico-financeira previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, de natureza não obrigatória, dado o uso da expressão "limitar-se-á" ali adotada, não visualizo razões para, em sede de

Exame Prévio, determinar que o Município a preveja no Edital.

Ademais, essa decisão discricionária do Administrador, in casu, tende a ampliar a disputa."

Não obstante, mesmo que não seja a Administração compelida a solicitar quaisquer dos quesitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 8.666/93, considero oportuno recomendar a ela que reavalie a pertinência de requisitá-los eis que, como dito em suas justificativas, trata-se de serviço essencial, relacionado ao atendimento da rede de saúde do município."

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Procedente, de outra parte, a impugnação que aponta omissão quanto ao critério de análise da qualificação econômico financeira das proponentes, que se limitou a exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social (item 11 do Anexo II), sem requerer qualquer demonstração que propicie avaliar a saúde financeira da proponente."

(...)

"Assim, além de exigir o referido balanço patrimonial, a Administração deve estabelecer critérios objetivos de aceitabilidade, em respeito ao princípio do julgamento objetivo das propostas."

17334.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"No que diz respeito à exigência de balanço patrimonial desacompanhado de índices que revelem critérios objetivos para avaliação da saúde financeira das proponentes, igualmente acompanho a instrução processual no sentido da procedência da impugnação, uma vez que, da forma posta, o Edital possibilita que tal análise seja realizada em descompasso com os princípios da transparência e todos os riscos inerentes, como violação ao princípio do julgamento objeto, e da isonomia.

Situação semelhante foi enfrentada recentemente pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento da Representação nº. 13109.989.16-0, sob minha relatoria, em Sessão de 19/10/2016.

Assim como naquela ocasião, também aqui reporto-me ao decidido quando do exame da Representação 111141.989.16-*0, em Sessão de 27/07/2016, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que reproduzo no trecho de interesse:*

"(...)"No que tange à controvérsia voltada à ausência de critérios para a verificação da saúde financeira das licitantes, a análise oferecida pela ATJ e SDG, acrescida

pelas assertivas da representada, parece-me suficiente para considerar a procedência da questão.
Evidencia-se no conteúdo do subitem 5.3.3.1 que a Prefeitura impôs a apresentação de balanço patrimonial para efeito de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. A exigência, em princípio, encontra amparo no artigo 31 da Lei de Licitações, que o elenca no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, facultando sua requisição.
Nada obstante, o vício do instrumento convocatório reside na ausência de definição dos indicadores mínimos que objetivariam a habilitação, consoante preconiza o § 5º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ao dispor que "a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...)".
Em função disso, a prevalecer a verberada redação, o instrumento convocatório daria ensejo à avaliação subjetiva da documentação apresentada, podendo oportunizar o afastamento de competidores mediante regras que não guardam tratamento isonômico.
Assim, de rigor que a Administração, ao requisitar o balanço patrimonial, estabeleça objetivamente os critérios de aceitabilidade, medida, aliás, absolutamente concorde com o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual é vedado o estabelecimento de "qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado" (art. 44, §1º, da Lei de Licitações).
Cabe observar que, nos termos da aludida norma, não é admissível "a exigência de índices ou valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação", o que deve ser objeto de atenção pela Administração". (...)" (Grifei)

2.8. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE):

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:
"**2.5** Igualmente, a exigência de comprovação de registro no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos moldes formulados, ofende a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a inscrição no referido programa é facultativa às empresas que desejam usufruir dos benefícios fiscais lá previstos e não pode ser requisitada como condição de habilitação, por extrapolar o rol taxativo de

documentos permitidos pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93."

2.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

13707.989.16-6 e 13709.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Sobre o tema, esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que não deve a Administração restringir o objeto à compra de cartuchos, toners e outros insumos do gênero da mesma marca da fabricante do equipamento, salvo enquanto vigorar o período de eventual garantia contratual, que não ficou comprovada no caso destes processos.

Isso porque o interesse público estará igualmente satisfeito com a oferta de produtos compatíveis e similares, podendo, inclusive, ser exigida da licitante vencedora a apresentação de laudos que comprovem a adequação e qualidade, mediante prazo razoável de atendimento (cf. TC-016916/026/10, E. Tribunal Pleno, Exame Prévio, sessão de 9 de março de 2010, relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini; TC-030494/026/11, E. Tribunal Pleno, Exame Prévio, sessão de 28 de setembro de 2011, relator eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; e TCs 268/007/11 e 269/007/11, E. Tribunal Pleno, Recursos Ordinários, sessão de 21 de outubro de 2015, sob minha relatoria, dentre vários outros)."

15204.989.16-4. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.2** O cerne do presente pleito diz respeito à requisição de que o cartucho licitado seja original dos fabricantes dos equipamentos, da marca Brother.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que imposições da espécie somente são cabíveis para atendimento de condições de garantia de impressoras adquiridas previamente pela Administração.

Mencionado entendimento decorre do fato de que ao nomear a marca e modelo das impressoras, impondo que os produtos sejam originais do fabricante, viola-se, ainda que de forma indireta, os preceitos dos artigos 15, §7º, inciso I, e 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, a decisão plenária de 15-10-2014, nos autos do TC-4213.989.14-8, Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

> "*A requisição impugnada nestes autos diz respeito à exigência de que os cartuchos de*

toners e cartuchos de tinta originais dos fabricantes das impressoras.

O tratamento dado à questão pela farta jurisprudência desta Corte reconhece que a exigência impugnada é apenas admissível para a específica condição das impressoras e equipamentos durante o período de vigência da garantia do fabricante, e na hipótese em que a utilização de suprimentos similares implicar na perda da garantia.

(...)

Via de regra, a requisição de cartuchos e toners originais dos fabricantes das impressoras incide em restritividade passível de censura, por violar o preceito do art. 15, §7º, I e do art. 3º, §1º, I, ambos da Lei 8.666/93, além de possuir o potencial de comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Com atenção à necessidade de preservar condições para a aquisição de suprimentos que atendam a requisitos mínimos de qualidade e desempenho, decisões desta Corte tem admitido que o edital exija, exclusivamente do vencedor, a apresentação de laudos emitidos por laboratórios idôneos ou certificações que atestem que o produto ofertado é similar; que estão atendidas as normas aplicáveis; que não existem indícios de remanufaturamento, recondicionamento, reprocessamento, recarregamento, manipulação ou falsificação de qualquer das partes, tanto visíveis quanto internas; que não existem vazamentos; e que a forma física do produto é compatível, em saliências e reentrâncias, com o original de referência.

Todavia, a decisão de exigir ou não atestado ou laudo técnico do vencedor reside na discricionariedade da Administração".

No caso, a Representada informou que os equipamentos para os quais se destinam os suprimentos não mais se encontram em período de garantia, o que desautoriza o discrímem utilizado.

Destarte, deve o edital ser retificado, de forma a excluir das especificações dos cartuchos a obrigatoriedade de que sejam originais dos fabricantes das impressoras, prevendo a aceitação de produtos compatíveis/similares.

Outrossim, pode a Administração, se entender pertinente, solicitar da empresa vencedora do certame, em prazo razoável, laudos que certifiquem a qualidade dos produtos ofertados."

2.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS / DATA BASE DE REAJUSTE / BDI:

11691.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Restou comprovado, com apoio em específica e pacífica jurisprudência indicada, que: 1°) a adoção de tabela referencial ABC Farma, com base de cálculo de incidência do percentual de desconto, vem sendo reiteradamente condenada no âmbito desta Corte (TC – 1102.989.13, TC – 5135.989.14, dentre outros);"

12178.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Da mesma forma, a adoção de tabela referencial ABCFarma, como base de cálculo de incidência do percentual de desconto, traduz-se em prática condenada no âmbito desta Casa, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos processos 1173.989.13 e 5135.989.14 (Tribunal Pleno, sessões de 24/7/2013 e 26/11/2014).

Em verdade, tal entendimento decorre, na essência, da natureza da ABCFarma (entidade privada, voltada aos interesses de seus associados), e o acesso da sua tabela de preços restrito a este público.

Melhor seria, no caso, a adoção da Tabela da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA), a qual publica periodicamente uma tabela de preços de medicamentos sujeitos a seu controle, como salientado naquela primeira deliberação citada."

13175.989.16-9 e 13190.989.16-0. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Único ponto que merece retificação é aquele referente à planilha de quantidades e preços unitários que não obedeceu a Orientação Técnica – OT – IBR 001/2006 – IBRAOP, pela falta de indicação da fonte/referência de preços, assim como do nome do responsável técnico pela sua elaboração, do seu número do CREA, assinatura e realização.

Ainda sobre o tema, deve o edital ser corrigido, tendo sido constatado que não há no orçamento estimativo registro particularizado do BDI e de sua composição, nos termos da Orientação Técnica acima citada."

13114.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"No mérito, merece prosperar, de início, o inconformismo do representante quanto à utilização, na composição dos preços da planilha orçamentária, do boletim CPOS julho de 2015, visto que em descompasso com a

jurisprudência deste Tribunal, que tem censurado a utilização de orçamentos defasados, assim considerados aqueles cuja data base seja superior a 06 (seis) meses da data de divulgação do ato convocatório, tal qual observado no caso em apreço.

Igualmente procedentes as críticas dirigidas à ausência de indicação do BDI, elemento que, de fato, deve constar da Planilha Orçamentária como forma de embasar adequadamente a elaboração das propostas."

10716.989.16-5 e 10875.989.16-2. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Para orientação à licitação, é função do orçamento básico espelhar, o quanto possível, a realidade do mercado e, para tanto, a utilização de Tabelas de Preços Unitários, de fontes confiáveis, deve se limitar às mais atualizadas disponíveis, buscando-se, sempre, a uniformização dos preços de produtos e serviços idênticos. Ao mesmo tempo, imprescindível haver clareza na utilização do índice de Benefícios e Despesas Indiretos, no que se refere tanto à obrigatoriedade ou não do percentual informado, quanto ao momento de incidência nos preços estimados, ou seja, se os valores orçados se encontram com ou sem a aplicação do BDI."

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"É também o caso dos *"Critérios de Reajuste" (Capítulo XVI – cláusulas 1.1 a 1.2)*, que carecem **-** além da segregação entre o reajuste anual de preços, a correção monetária e a repactuação de que trata o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n° 8.666/93 **-** da instrumentalização de parâmetros claros e objetivos, capazes de conciliar as duas categorias de trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços e as deliberações decorrentes de ambos dissídios coletivos, cujas datas não são coincidentes, sem embargo da fixação de data-base para formulação de propostas, escoimando o critério da dualidade na interpretação."

14566.989.16-6. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido até 6 (seis) meses entre o levantamento de gastos e a divulgação do instrumento convocatório, cabendo à representada promover correções nesse sentido, já que se trata de licitação processada exclusivamente sob a responsabilidade do Município.

Do mesmo modo, a indefinição quanto ao percentual do BDI na planilha orçamentária não favorece o dimensionamento de custos, tampouco a elaboração das

propostas comerciais, sendo necessária sua estipulação de acordo com a tipologia da obra, conforme decidido por esta Corte (processo n.º 9448.989.16-0, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 8 de junho de 2016, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)."

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"2.4 Observo, outrossim, que a Administração utilizou-se do Boletim CPOS 166 de novembro/2015 e SINAPI de janeiro/2016 para a elaboração do orçamento, encontrando-se, em 18-08-16, data prevista para entrega das propostas, com valores defasados em relação aos correntes no mercado.

Nesse aspecto, como informado pela unidade de engenharia, o Boletim CPOS tem periodicidade quadrimestral e o SINAPI mensal, não havendo justificativas para o uso de data-base desatualizada.

De se destacar que o uso de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em contrariedade ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, o que tem sido reiteradamente reprovado por este Tribunal."

13116.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De fato, com adstrição aos limites conferidos pela representação, não observo impropriedade decorrente da majoração dos itens do BDI "Seguros e Garantias" e "Taxa de Risco", utilizados na composição do orçamento pela Prefeitura representada.

Inicialmente, conforme bem pontuado por SDG, inexiste, no ato convocatório, fixação de percentual máximo de valores de BDI direcionada às licitantes, de forma que o aludido índice representa unicamente componente necessário da planilha estimativa de custos da Administração.

A esse propósito, consigno que, à míngua de indicação editalícia em sentido contrário, não se apresenta autorizada a desclassificação das propostas em razão dos percentuais de BDI adotados nas propostas das licitantes, máxime se levado em consideração que o critério de julgamento é o menor preço global."

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"A adoção da unidade denominada módulo de verba tem sido rejeitada por esta Corte, por se tratar de uma forma genérica de expressar os valores orçamentários, o que impede seu adequado dimensionamento.

Sobre o assunto destaco o voto do conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, acolhido por este Plenário em 27-11-13:

> *"Igualmente afronta a lei de licitações (artigos 6°, inciso IX, 7°, § 2°, inciso II e 40, § 2°, inciso II) a previsão de unidades de medida do tipo "MV – Módulo de Verba", adotada no presente caso, por impedir o adequado detalhamento da composição de todos os custos unitários envolvidos no empreendimento.*
>
> *Como ressaltado por Assessoria Técnica, "Os serviços devem ser adequadamente avaliados e discriminados de forma que seja possível se utilizar as unidades usuais, que possibilitam uma maneira uniforme de elaboração dos orçamentos e que permitam uma comparação e avaliação adequada com os valores de mercado".*

15314.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"De fato, em relação à planilha de preços, se de um lado a prefeitura afirme tratar-se de valores de junho/2016, de outro, sua declaração é denegada pelos comparativos apresentados durante a instrução, inclusive pela Assessoria da área específica da ATJ, comprovando a defasagem reclamada.

Sob esta ótica, o aperfeiçoamento do orçamento é medida que se impõe, tanto como forma de refletir os preços de mercado, com também servir de auxílio à formatação de uma proposta segura e robusta.

Por via reflexa, deve a Prefeitura aproveitar a oportunidade e proceder à indicação do BDI.

Vale lembrar que o orçamento, detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários que expressem a composição de todos os seus custos, traduz-se em peça integrante do edital, segundo a intelecção do art. 7°, § 2°, inc. II, combinado com o § 2°, II do art. 40, ambos da Lei n° 8.666/93.

Ainda quanto ao BDI, abro um parêntese para tratar de um ponto não abordado durante a instrução, mas que merece uma reflexão, ainda mais por se tratar, aqui, de critério de julgamento por "menor preço global".

Refiro-me, em especial, ao seu detalhamento.

Sobre a questão, recordo que o entendimento da Casa é pacífico, na direção de que a decomposição do BDI não pode dar azo à desclassificação por preço unitário, em especial por eventual inexequibilidade relacionada a esse aspecto, como bem ponderou a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ao relatar o TC-10190.989.16, cujo r. voto fora acolhido recentemente pelo Tribunal Pleno, na sessão de 1°/6/2016."

14811.989.16-9. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Não obstante as conclusões, até agora favoráveis aos termos do edital, penso que assiste razão ao representante quando aponta a necessidade de que se insira no instrumento cláusula prevendo reajuste contratual, uma vez que a vigência do ajuste foi fixada em 15 (quinze) meses.

Em que pesem as ponderações da PRODESP no sentido de que a tendência da relação contratual é de diminuição do prazo inicialmente estipulado, é fato que essa previsão pode não ocorrer, sendo de rigor o estabelecimento de critério de reajuste nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, até para salvaguardar os direitos da Administração e do contratado, uma vez que o contrato supera 12 (doze) meses.

Aliás, as Cláusulas 8.2.3 e 8.3 da Minuta Contratual, referentes à garantia contratual, preveem sua complementação, na hipótese da prorrogação do ajuste, com a intenção de assegurar o interesse da Administração, previsões que afirmam a necessidade de revisão do instrumento na forma mencionada."

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**3.4** No que tange à forma de apresentação da proposta para as peças, com base em desconto na Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genuínos, é necessário destacar que o uso de tabelas referenciais só é aceito por este Tribunal como critério de adjudicação, o que não é o caso.

De acordo com o subitem 4.1.c, o percentual de desconto ofertado será aplicado sobre *"os preços das peças da montadora ou fabricante vigente na ocasião do fornecimento"*, procedimento reiteradamente reprovado por esta Corte.

(...)

Desta forma, deve a Administração modificar o instrumento convocatório, estabelecendo o uso das tabelas referenciais tão somente como critério de adjudicação, utilizando-se para fins de pagamento o preço fixo contratado."

14762.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** Igualmente, a previsão contida no subitem 10.6.1, de *que "os preços serão reajustados automaticamente sempre que houver alteração na tabela do fabricante, mantendo o mesmo percentual de desconto contratado"*, mostra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que considera

aceitável o uso de tabelas referenciais somente como critério de adjudicação, não o sendo para fins de pagamento pelos fornecimentos realizados.
(...)

Desta forma, deve a Administração modificar o instrumento convocatório, estabelecendo o uso das tabelas referenciais tão somente como critério de adjudicação, utilizando-se para fins de pagamento o preço fixo contratado."

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"2.4 Por outro lado, inadequada a redação dada à Cláusula 5 da minuta contratual que estabeleceu que *"a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o Preço Comum da Tabela Diária da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP (Entreposto de São Paulo) referente ao dia anterior da emissão do pedido acrescido do percentual descrito na tabela constante da Cláusula 1ª"*.

Necessário destacar que o uso de tabelas referenciais só é aceito por este Tribunal como critério de adjudicação, ao contrário do que foi previsto no dispositivo mencionado.

Sobre o assunto destaco o voto proferido pelo e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, no processo TC-952.989.14-3 e outros, em sessão plenária de 02-04-14:

> *"Porém, em outro aspecto, aquele relativo ao critério de julgamento definido a partir do oferecimento de maior desconto ou menor acréscimo, aplicado sobre a coluna Preço Médio do penúltimo Boletim Diário do CEAGESP – Entreposto Terminal de São Paulo, bem definiu esta Corte, nos autos dos eTC's-000350.989.13-3 e 000354.989.13-4 que: "deve a Administração registrar preços por itens e não percentuais de descontos sobre quaisquer tabelas que sejam", admitindo, entretanto, como correta a adoção de critério de julgamento que contemple propostas de maior desconto ou acréscimo sobre tabelas de preços previamente definidas no edital".*

Desta forma, deve a Fundação modificar o instrumento convocatório, estabelecendo o uso da tabela Ceagesp tão somente como critério de adjudicação, utilizando-se para fins de pagamento o preço fixo contratado."

2.11. SÚMULA 30:

11306.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Assim como compreenderam os órgãos de instrução, a exigência de demonstração de capacidade técnica, operacional e profissional, na elaboração de projeto de "edificação pública" atenta contra a ampla competitividade do certame, especialmente por impedir a prova de experiência em atividades assemelhadas ao objeto pretendido, a teor do enunciado da Súmula nº 30 deste Tribunal, segundo o qual "em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".

Não é aceitável, portanto, que edital vede a comprovação de experiência em relação a empreendimentos privados."

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Como exposto quando do julgamento dos processos 10817.989.16 e outros, a obrigatoriedade de experiência anterior limitada ao serviço de fretamento além de afrontar a Súmula 30 desta Corte, "*(...) não resguarda o interesse público que, in caso, consiste na disponibilização de transporte com qualidade e segurança a um público específico – crianças e adolescentes, inclusive portadores de necessidades especiais(...)*", razão pela qual os editais nessas condições devem ser revistos."

10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Por fim, persistem algumas cláusulas que já foram objeto de determinação, mas que a Prefeitura não procedeu com as devidas correções. É o caso da exigência de experiência em serviços de iluminação pública a LED através de "fonte de energia solar" e ainda de "iluminação ornamental, de destaque ou cênica/artística".

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Ademais, verifico que, em ambas hipóteses, o

edital apresenta excessivo grau de especificidade, que compromete a competitividade do certame.

De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que a justificativa apresentada pela municipalidade, no sentido de que não haveria similares para a atividade de iluminação pública, não se mostra suficiente e hábil a autorizar o fator de discrímen empregado no edital, constituindo afronta à Súmula nº 30 e restrição indevida à ampla participação de interessados.

Conforme já consignei nos autos do TCs-3658.989.15-7, 3767.989.15- e 3775.989.15-5, em sessão plenária de 16-09-15, "*ainda que a iluminação das vias existentes em um condomínio privado possa ser considerada, pelas suas características, como "iluminação pública", não é aceitável que o edital deixe de prever expressamente a possibilidade de que a comprovação de experiência refira-se também a empreendimentos privados*".

Além disso, não foi demonstrado que as atividades relacionadas às "sinalizações viárias para fechamento de vias para trabalho durante o dia e ou noite" e a "atendimentos emergenciais" seriam, de fato, relevantes ao objeto posto em disputa.

Ressalta-se, ainda, que a utilização, nos itens 8.9.1.3 e 8.9.1.4, do vocábulo "atestado", no singular, também merece revisão, de forma a conformar o edital ao artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 24 desta Corte."

14764.989.16-6. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Acompanho, no que tange ao item 4.1.1, do Anexo 02 do edital, o entendimento convergente daqueles que se pronunciaram no feito, na medida em que a exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica dos interessados, da apresentação de atestados de limpeza em unidades de saúde configura o indevido estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, em afronta ao disposto no § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93, bem como ao enunciado da Súmula nº 30 desta E. Corte."

2.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** No que tange ao subitem 6.2.3, que vedou a participação de "*empresas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*", ainda que respeitada a literalidade do artigo 87, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, considero pertinente que, aproveitando-se das adequações a serem empreendidas no edital, o Município consigne de maneira expressa que os efeitos jurídicos daquelas penalidades restringe-se à esfera de governo do órgão sancionador.

Nesse sentido, foram as decisões proferidas nos autos TC-2684.989.15-5, TC-2714.989.15-9, TC-11192.989.16-8 e TC-12838.989.16-8."

2.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

11682.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

Sobre o assunto, recordo que o tema ganhou novos contornos deste Plenário em meados do último quadrimestre de 2015, a partir do r. voto da lavra do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, proferido nos autos dos processos 3987.989.15 e 4033.989.15, acolhido na sessão do Tribunal Pleno de 30/9/2015, na direção de que "*a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende às exigências 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'(art.37, XXI, CF)*".

Amparado neste paradigma e em várias decisões posteriores constantes do nosso repertório jurisprudencial (cfe. TC-008629.989.16-1 e TC-008686.989.16-1, sessão de 11/5/2016, de relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-5725.989.15, sessão de 7/10/2015 de relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; e TC-5607.989.15, sessão de 21/10/2015 de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, dentre muitos outros), a possibilidade da apresentação de certidão positiva de recuperação judicial com o encargo de a interessada demonstrar seu

Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, deve ser prevista no edital, em sintonia com aquele entendimento.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"Quanto ao ingresso no torneio de empresas em recuperação judicial, esta Corte firmou entendimento quanto à inviabilidade da exigência de certidões negativas como critério absoluto para qualificação.

Com efeito, diante de licitantes em recuperação, caberá à Administração avaliar os demais critérios para qualificação econômico-financeira, fazendo constar de seus textos convocatórios a faculdade **(i)** de oferta de documentos - em substituição à certidão negativa - que revelem o cumprimento do plano de revitalização delineado pelo Judiciário e sugiram, portanto, a viabilidade financeira da empresa, **(ii)** ou a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, consoante § 3º, do artigo 43, da Lei, para busca de informações atualizadas da recuperação em curso.

A solução privilegia sobremaneira a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da preservação das sociedades comerciais. Nessa linha as decisões nos TCs 7878/989/15 e 7880/989/15, 3987/989/15 e 9796/989/15."

2.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CADIN ESTADUAL

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Como destacou a Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica, em oportunidade anterior, quando do julgamento do processo 2685.989.14-7 e 2697.989.14-3, em sede de Exame Prévio de Edital, este Plenário, em Sessão de 16/07/2014, acolheu o voto da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocasião em que considerou procedente a crítica lançada à imposição de inexistência de registros no CADIN como condição de contratação e pagamentos, para que a questão passasse a receber o mesmo tratamento conferido às condições de regularidade fiscal, admitindo-se a apresentação de certidões positivas com efeito de negativa

quando o débito esteja comprovadamente sendo discutido em âmbito judicial.

Desse modo, reconhecendo a obrigatoriedade de aplicação da lei estadual e, por outro lado, visando conciliar seu comando com as disposições da Lei nº. 8.666/93 e com a Jurisprudência deste Tribunal, entendo que devem os editais prever a aceitação de apresentação de certidão positiva como efeito de negativa com relação aos débitos perante o CADIN Estadual.

Assim, embora improcedentes as impugnações em relação à citada Cláusula Editalícia, necessário seu aperfeiçoamento nos termos aqui propostos."

2.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

13413.989.16-1. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Sobre a questão relativa à possibilidade de participação de cooperativas no Certame em disputa, em que pese, a princípio, a regra parecer mais ampliativa, a discussão vai além do aspecto da competitividade.

A matéria é relevante, na medida em que a participação de cooperativas, em um contexto de serviços incompatíveis com a natureza do trabalho cooperado, impacta de forma negativa no princípio da isonomia, no que concerne ao julgamento objetivo das propostas, e, ainda, no princípio da eficiência, sob o ponto de vista dos riscos inerentes a essa espécie de contratação, de ordem trabalhista e previdenciária, e que acabam por onerar o Estado na condição de tomador de serviços.

A esse respeito, segundo Marçal Justen Filho, "*(...) O grande problema reside na utilização indevida de cooperativas, gerando riscos de grandes danos para a Administração Pública(..).*"

Não é por outra razão que o Tribunal de Contas da União sumulou, por meio do Enunciado nº. 281, o entendimento de que "*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".*

A esse respeito, como observou a Assessoria Técnico-Jurídica, citando como exemplos as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento, sumulado pelo Tribunal de Contas da União, tem prevalecido, mesmo após a alteração promovida no artigo 3º, I, da Lei nº. 8.666/93 pela Lei nº. 12.349/10, que prestigiou o cooperativismo.

(...)

Tanto é assim que, já no exercício de 2010, quando do exame de Representação nº. 14540/026/10, formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 6/10, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes legalmente instituídos e a servidores e empregados do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, a participação de cooperativas foi considerada imprópria pelo Plenário deste Tribunal.

E, mais recentemente, ao examinar a Representação nº. 6158.989.15-2, formulada contra Edital de licitação destinado à contratação de serviços de nutrição e alimentação para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das ETCs da área agrícola do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, o Plenário, em Sessão de 21/10/2015 igualmente reprovou a participação de cooperativas diante da realidade em que os serviços seriam prestados.

No citado feito, a propósito, em voto bastante didático, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo adotou como um parâmetro para a formação de sua convicção, a Instrução Normativa nº. 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para disciplinar a contratação de serviços continuados ou não, por órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. Na ocasião, sua Excelência assim tratou a matéria:

(...)

Com base nessas premissas, passo ao exame da impugnação propriamente dita.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº. 57.159, de 21 de julho de 2011, estabelece, no artigo 1º, como regra, a participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo.

As hipóteses de exceção estão tratadas no §1º, segundo o qual *"os casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante".*

Segundo o Representante, os serviços em disputa, por sua natureza, serão realizados mediante trabalho subordinado, o que seria incompatível com o regime de trabalho cooperado. Para demonstrar seus argumentos, reportou-se ao Projeto Básico, que contemplou todas as exigências a serem atendidas pela futura contratada a respeito da observância às normas trabalhistas.

Embora regularmente notificada para se manifestar a respeito das impugnações, a Administração do

Hospital Estadual Guilherme Álvaro se manteve silente quanto a tais aspectos, limitando-se a informar a suspensão do Certame em cumprimento à determinação deste Tribunal.

Em que pese posições contrárias na instrução processual, alinho-me às manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral.

Em sua manifestação, a Secretaria-Diretoria Geral destacou as condições concretas em que os serviços serão prestados, extraídas do Anexo I – Projeto Básico, como o seu caráter não eventual, a existência de subordinação entre os profissionais alocados na prestação dos serviços e a contratada, e o fato de os serviços serem prestados nas dependências da Contratante.

De fato, examinando tal documento, chamam a atenção algumas previsões constantes do item 7.2, que revelam o caráter subordinado dos trabalhos a serem desenvolvidos, e que não se coadunam com o regime de trabalho cooperado:

(...)

Essas características colidem com a natureza das cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 4°, da Lei n°. 12.690/2012, excepcionando, com isso, o que dispõe o §2°, do artigo 10, do mesmo Diploma Legal:

(...)

Conclui-se, diante disso, que, embora não haja amparo legal para a vedação em absoluto da participação de cooperativas em licitações, a contratação pretendida pelo Hospital Guilherme Álvaro, por força do regime de trabalho estabelecido no Projeto Básico afasta tal possibilidade, estando caracterizada, *in casu*, a hipótese de exceção descrita no §1° do artigo 1°, do Decreto Estadual n°. 57.190/2011.

Nessas condições específicas do caso concreto, deve a Representada excluir a possibilidade de participação de cooperativas."

2.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:

10704.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.4** Procedente também a crítica direcionada à habilitação técnica das licitantes, pois o subitem 10.04.b, ao transcrever a segunda parte do artigo 30, inciso II, da Lei federal n° 8.666/93, adicionou a necessidade de comprovação de "vínculo empregatício", expressão que denota relação de emprego, nos moldes do artigo 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando as demais possibilidades de

comprovação de vínculo profissional consignadas na Súmula nº 25, como a contratação de profissional autônomo.

Desta forma, necessário que seja retificada a redação dada àquela cláusula, adequando-a aos termos estabelecidos no mencionado Enunciado."

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Por igual razão, a exigência de que existam responsáveis técnicos formados em Química ou Engenharia Química e em Administração nos quadros permanentes das licitantes não se sustenta, seja para a execução de serviços finais de limpeza e conservação, seja para as atividades de controle de pragas, esta apenas a demandar licenças operacionais expedidas nos moldes disciplinados pela ANVISA e Vigilância Sanitária local, conforme bem delineado pela Chefia de ATJ.

Ressalte-se, a propósito, que se as atividades arroladas no instrumento não se afiguram privativas de profissional da Administração, notadamente a limpeza e conservação, também não são exclusivas do profissional de Química, principalmente no caso do combate a pragas, porquanto admitida pela Vigilância Sanitária a atuação coordenada de profissionais de outras áreas (Engenharia Agronômica, Florestal, Farmácia, Biologia, Medicina Veterinária, dentre outros).

A regra do edital, portanto, há de ser genérica, nos termos do que dispõe a lei."

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Igualmente, não se coaduna com a qualificação técnico-profissional, a exigência de que a interessada possua *"profissional de nível superior detentor de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) que comprove(m) a execução de serviço(s) com características similares às de parcelas de maior relevância do objeto desse Edital"*, nomeadamente pedreiro, servente, eletricista, encanador, pintor e carpinteiro, eis que não condiz com as atividades características dos profissionais de nível superior detentores de Certidão de Acervo Técnico, os quais atuam no acompanhamento/fiscalização e supervisão dos serviços."

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Todavia, embora a possibilidade de requisição de atestados para comprovação de experiência anterior dos profissionais (item 8.1.3.3.c) esteja prevista no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, breve pesquisa efetuada na "*internet*" indica que entidades de classe não afetas à área de engenharia utilizam termos diferentes de

"*Atestado de Responsabilidade Técnica*" (denominação dada pelo CREA). Deste modo, cabe à Prefeitura rever o texto convocatório, com o intuito de utilizar a nomenclatura adequada à categoria profissional em questão."

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"A merecer revisão, ainda, a exigência de que a *expertise* do profissional seja demonstrada por meio de "*atestados de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente*".

No caso, apesar do dispositivo editalício fazer uso do termo "atestado", está se referindo à responsabilidade técnica, portanto, à ART.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico nada mais é do que a soma de todas as ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica do profissional.

Desta forma, este Tribunal tem entendido que a prova de capacidade técnico-profissional pode ser feita por meio da apresentação das ART´s registradas ou da Certidão de Acervo Técnico – CAT, não sendo cabível a requisição cumulativa dos documentos.

Nesse sentido, a decisão plenária de 26-08-15, nos processos TC-3458.989.15-9 e TC-3494.989.15-5, Relator Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO:

> "*Indispensável, por fim,* ***recomendar*** *à Municipalidade que dê curso a ampla revisão do ato convocatório, advertindo-a acerca da necessidade de se corrigir a exigência (cumulativa) de apresentação de atestado de responsabilidade técnica acompanhada da certidão de acervo técnico (CAT), para demonstração de aptidão técnica profissional (item 10.5.3)*".

2.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:

11293.989.16-6, 11300.989.16-7 e 11329.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Demais disso, a exigência de apresentação de demonstração de apólices de seguros para aos menos 20 veículos, além de motoristas e monitores, no supramencionado prazo, conduz à imposição restritiva de prévia propriedade dos referidos veículos, nos termos do que foi decidido nos autos dos processos n°s. 11015.989.16-3, 11026.989.16-0 e 11128.989.16-7, em Sessão do Plenário de 22/06/2016, sob relatoria do Conselheiro Substituto

Valdenir Antonio Polizeli, consoante trecho abaixo transcrito:"

> "O prazo de 10 dias úteis é sabidamente exíguo para providenciar a documentação necessária ao cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do edital, embora não seja possível fixar, de plano, um prazo mínimo adequado.
> A manutenção das exigências, na forma em que se encontram, importaria em potencial dano àqueles licitantes que não dispusessem de referidos documentos, concernentes à propriedade de veículos, já no momento da licitação, antes mesmo da declaração do vencedor.
> Trata-se de afronta indireta, embora com danos concretos, ao disposto no enunciado da Súmula 14 desta Corte."

"No mesmo sentido, mostra-se insuficiente o prazo estabelecido de 10 dias para a exigência dos documentos previstos no subitem 9.1.5, "h", concernentes a: apólice de seguro obrigatório – DPVAT, auto de vistoria dos veículos, emitidos pelo Setor de Transportes da Prefeitura Municipal, relação nominal dos motoristas/condutores, com cópias autenticadas da CNH Letra "D" ou superior e Certificado de Condutor de Veículo Escolar expedito pelo DETRAN, devendo haver sua readequação."

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Isto posto, assinalo, de início, que a requisição, hostilizada por ambas as representantes, de demonstração de propriedade dos veículos e equipamentos, por ocasião da etapa de habilitação, inscrita no Item 2.2 da Cláusula VI do Edital, afronta o disposto no § 6° do artigo 30 da Lei de Licitações. À evidência, nesta fase do torneio, apenas se permite a demanda por declaração ou compromisso de disponibilidade dos bens, conforme orientação preconizada pela Súmula n.° 14 desta Casa.

Sublinho, aliás, que a efetiva requisição de disponibilidade das máquinas e equipamentos, direcionada exclusivamente à empresa vencedora, poderá ocorrer por intermédio das mais diversas formas jurídicas, sendo indevidamente restritiva a menção excludente ao instituto da propriedade, consoante reconhece a jurisprudência desta Casa."

12891.989.16-2 e 12957.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"O mesmo se diga em relação às alíneas "f" do subitem 7.1.5 e "c" do subitem 11.5 do edital, que devem ser revistas para admitir que a disponibilidade do veículo possa ser comprovada não somente por meio da nota fiscal,

mas também por qualquer forma juridicamente admitida, em favor da ampla competitividade da disputa.

Em situações congêneres, já decidiu este E. Plenário que para a perfeita execução do objeto não se faz necessário a prova de propriedade do veículo, bastando que a contratada comprove a posse lícita, a exemplo do julgamento proferido nos TCs 5563.989.16-9 e 558.989.12, esse último nos seguintes termos:"

> "(...) questão similar já fora apreciada pelo Plenário, a exemplo do que constou nos autos do TC-19854/026/09 (sessão de 15/7/09, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho), TC-041897/026/09 e TC-042208/026/09 (sessão de 10/3/2010, sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), conforme excertos dos r. votos a seguir delineados:
>
> 'Embora a exigência de apresentação de nota fiscal ou recibo de compra e venda dos caminhões e máquinas disponíveis para a satisfação do objeto deva ocorrer no ato da apresentação dos serviços, portanto, dirigida tão somente à contratada, a regra em questão acaba por desestimular a participação de licitantes que estejam em iguais condições de atender ao interesse público por disporem de caminhões e máquinas necessários, porém amparadas por outros institutos legalmente assegurados, a exemplo da locação, comodato, doação.' (TC-19854/026/09)
>
> 'Merece correção também o item 4, do Anexo I, que impõe aos participantes prova de propriedade dos veículos necessários a execução dos serviços, exigência que se mostra abusiva, uma vez que podem ser disponibilizados por outros meios, como contratos de leasing ou locação.' (TC-041897/026/09)" (Grifei)

15256.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Por fim, quanto à exigência de DUT do veículo em nome da empresa, registro que essa Corte tem entendimento firmado no sentido de que disposições da espécie afastam a participação de licitantes que estejam em iguais condições de atender ao interesse público, e que, embora disponham dos veículos necessários, os tem amparados por outros institutos legalmente assegurados, como a locação, o arrendamento ou comodato, *"nos quais há apenas a posse do bem, e não sua propriedade"*. Assim sendo, a fim de ampliar a competitividade do certame, tal item deve ser revisto."

2.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:

15233.989.16-9 e 15459.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Todavia, na linha da instrução unânime, o pregão de fato não é a modalidade adequada aos serviços aqui licitados.

Novamente conforme o engenheiro de ATJ, os serviços "*não são comuns, padronizáveis e muito menos de técnica bastante conhecida, como se depreende do próprio Edital*" e as "*características e especificidades*" do objeto de fato "*demonstram complexidade e técnica que o distingue do chamado serviço de natureza comum*".

É o que se depreende das justificativas inseridas no item 5 do edital para fundamentar as exigências de qualificação em diversos serviços ali relacionados (reproduzidas no relatório previamente disponibilizado), da demanda de dois responsáveis técnicos, da vistoria obrigatória e, em especial, da descrição dos serviços, instalações e equipamentos conforme Anexo I – Memorial Descritivo."

2.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS:

12211.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Todavia, conforme foi redigido, o instrumento induz ao entendimento de que todas as licitantes haverão de comparecer ao credenciamento munidas dos 104 (cento e quatro) itens, dentre os 240 (duzentos e quarenta) colocados em disputa.

Mesmo que nenhum produto seja de difícil obtenção no mercado, por se tratar de licitação que se destina prioritariamente ao registro dos preços para aquisição eventual e futura, a exigência se mostra demasiada.

Melhor, portanto, que o edital seja reformado para que nele fique expresso que as amostras serão exigidas somente da licitante vencedora, em prazo razoável de atendimento, exatamente ao encontro da jurisprudência dominante deste Tribunal."

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"Merece reparo a exigência de amostras dirigida a todos os licitantes. Como bem destacado por SDG, a "*amplitude de destinatários viola pacífica orientação jurisprudencial desta Casa*", no sentido de que a oferta de amostras seja demandada apenas das licitantes vencedoras e com oferta de prazo razoável para entrega, entendimento que

obviamente colide com a antecipação da providência prevista no edital.

Indispensável, ainda, a fixação de critérios objetivos de avaliação dos exemplares requisitados, cabendo ao município indicar os parâmetros para exame das amostras. No caso, indicar de forma expressa que as embalagens ou rótulos serão objetivamente confrontados com as especificações descritas no anexo I do texto convocatório."

14330.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Prosseguindo nesta apreciação, não vislumbro motivos para criticar o formato dirigido à análise das amostras, a qual se dará pela verificação das especificações solicitadas no Anexo II, de acordo com o teor do subitem 10.19 do edital.

No entanto, carece de revisão apenas a sua parte final, ao possibilitar outras avaliações "pertinentes ao objeto", porquanto imbuídas de subjetivismo, como bem ponderou o Procurador de Contas.

A propósito, se por um lado não há ilegalidade na ausência de previsão do acompanhamento da análise pelo Representante ou mesmo na sua realização em momento posterior ao da sessão de abertura, de outro é imprescindível que a Origem dê ampla publicidade aos resultados, para eventuais contestações.

Ainda quanto a este tema, abro um parêntese aqui por me parecer oportuno citar a sempre bem ponderada e valiosa intervenção do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento contido nos autos do processo 2594.989.15.

Naquela oportunidade, Sua Excelência pontuou que, especificamente em relação ao fornecimento de gêneros alimentícios, o que vai interessar, efetivamente, é o momento do fornecimento, já que a amostragem – se aparentemente "boa" por ocasião da apresentação das propostas –, o mesmo talvez não ocorra na execução do contrato, seja pela queda de qualidade, seja pela natureza diversa dos produtos.

Sob esta ótica, registrou a necessidade de "transformar a verificação das amostras em algo efetivamente produtivo em benefício do interesse público, na direção de obrigar a Administração a realmente zelar para que o fornecimento da execução contratual seja absolutamente compatível, senão idêntico, com as amostras eventualmente aprovadas quando da análise preliminar", conforme constou das respectivas notas taquigráficas – recomendação que agrego a este voto."

14878.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"O conteúdo da instrução deixa claro que assiste razão ao representante apenas em parte, visto que "a exigência da entrega de amostras por todos os licitantes até às 9:30 h do dia 15/09/2016, em endereço diverso daquele estipulado para a sessão pública do pregão, marcada para a mesma data e horário", restringe a competitividade e vai na contramão do entendimento desta Corte, no sentido da possibilidade de exigir amostras somente do vencedor, na própria sessão quando envolver produtos de prateleira e, em outros casos, com a fixação de prazo razoável para que os vencedores efetuem a amostragem."

13959.989.16-1 e 14049.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.6 No que tange às amostras, a despeito de a imposição editalícia, em princípio, encontrar guarida na jurisprudência desta Corte, posto que direcionada ao vencedor do lote, verifico que, no caso, a redação dada ao dispositivo denota que as licitantes devam apresentá-las na sessão pública, impondo, de forma indireta, que todas as empresas interessadas já compareçam àquele ato munidas de seus produtos.

Ainda que a exigência, após a retificação do edital, direcione-se apenas aos lotes 2, 4, 6 e 8, caso as licitantes pretendam apresentar ofertas para todos os lotes para os quais a amostragem foi solicitada, deverão comparecer à sessão providas com até **126 produtos**.

Embora o objeto licitado seja composto de produtos considerados de "prateleira", a imposição, a todas as empresas, de apresentação de amostragem de grande quantidade de itens ocasiona ônus excessivo e desnecessário para a participação na disputa, desestimulando os interessados.

É de se observar que a legislação não veda referida exigência, entretanto, sua imposição deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

2.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.16 Igualmente, carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93, a regra de que os índices econômico-financeiros sejam apresentados mediante memória de cálculo, assinada pelo contador da empresa, com firma reconhecida.

Ademais, considerando que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não vejo razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado."

2.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Por fim, quanto às críticas lançadas contra o subitem 7.5.7, apesar de improcedentes os argumentos do Representante no sentido de que o valor de percentual deve ser relativo ao total da contratação, 120 meses, ou seja, R$ 2.234,055,60, carece de reformulação a cláusula editalícia, eis que a jurisprudência dessa Casa é pacífica no sentido de que a comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido deve ser apurada com base no total dos investimentos estimados da concessão, dados, aliás, que não constam de forma clara do presente edital.

A título de exemplo colaciono o quanto decidido nos autos do processo nº 10075.989.16-0, em Sessão Plenária de 29/06/2016, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, *in verbis*:

"Sobre o assunto, a decisão plenária de 19/9/12, nos autos do TC-866.989.12-2:

"Deste modo, ante a jurisprudência predominante nesta Corte (TC-000052/008/08, TC-029349/026/09, TC-029529/026/09, TC-034871/026/09, TC-003194/003/11, TC-39965/026/11, TC-000192/989/12-7, entre outros), as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimos e garantia de licitar devem ser aquilatadas com ***base no total dos investimentos*** *da concessão e não no valor futuro estimado do contrato, que se tem por receitas futuras do concessionário."*

11997.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

"De forma incontroversa, as queixas formuladas por força do parâmetro utilizado para a fixação das garantias de participação, contratual e do patrimônio líquido, definido a partir da projeção das receitas futuras da concessionária por todo o período da execução do ajuste (20 anos), foram consideradas procedentes por todos os que se pronunciaram nos autos.

Minha compreensão não destoa dessa linha.

É assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que, no contexto das concessões de serviços públicos, os

requisitos destinados a atestar a idoneidade financeira das licitantes devem estar atrelados ao valor dos investimentos necessários à execução do contrato, porquanto é em relação a esse aspecto que recai a aferição da capacidade econômico-financeira.

Sobre o assunto, a decisão plenária de 19/9/12, nos autos do TC-866.989.12-2:

> "Deste modo, ante a jurisprudência predominante nesta Corte (TC-000052/008/08, TC-029349/026/09, TC-029529/026/09, TC-034871/026/09, TC-003194/003/11, TC-039965/026/11, TC-000192/989/12-7, entre outros), **as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimos e garantia de licitar devem ser aquilatadas com base no total dos investimentos** da concessão e não no valor futuro estimado do contrato, que se tem por receitas futuras do concessionário.
>
> Aliás, é neste sentido o posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho:
>
> "Outra questão relevante é a do capital social ou patrimônio líquido mínimos (...). O artigo 31, § 3°, da Lei n° 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% do valor estimado da contratação. Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais.
>
> Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato. A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado.
>
> O problema reside no montante estimado de desembolsos. A titularidade de um certo patrimônio mínimo é imposta pela necessidade de recursos para custeio da atividade necessária ao cumprimento do contrato. Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões) ". (Grifei)

O mesmo raciocínio se aplica ao cálculo da garantia de adimplemento do contrato, que igualmente não deve estar vinculada ao valor da arrecadação projetada por todo o período da concessão, como já decidiu este E. Tribunal Pleno, a exemplo do TCs 3931.989.13-1 e 4001.989.13-6:

"Já no que diz respeito à garantia de execução contratual, considero legítima a pretensão da Municipalidade em assegurar o efetivo cumprimento do contrato e observo que o percentual estabelecido no Item 17.17 do Edital está coerente com as disposições do artigo 56, §2°, da Lei n°. 8.666/93.

Todavia, este Tribunal tem considerado inadequada a adoção da receita estimada para todo o período da concessão como base para o cálculo da referida garantia.

Em processos similares, esta Corte reconheceu ser adequada a adoção dos "investimentos previstos", conforme precedentes que, aqui, faço representar pelo julgamento dos processos 1581.989.13 (Plenário. Sessão de 04/09/2013. Relator Conselheiro Robson Marinho), 1010.989.12-7 e 1027.989.12-8 (Plenário. Sessão de 17/10/2012. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Todavia, diante da ausência de elementos que indiquem a dimensão financeira dos custos, inclusive os investimentos, a cargo do concessionário, neste caso concreto, pondero que, após os estudos de viabilidade e de posse de todas essas informações, poderá a Prefeitura avaliar a garantia que melhor assegure a execução contratual, ou com base nos investimentos, conforme os precedentes citados, ou adotando a receita estimada para um exercício, à semelhança do que se decidiu no julgamento do processo n°. 591.989.13-2 (Sessão Plenária de 12/06/2013. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman)". (Grifei)

13113.989.16-4. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A apresentação da garantia de participação antes da abertura da sessão pública da licitação não se harmoniza com a disciplina de qualificação econômico-financeira, consoante inteligência do inciso III, do art. 31 da Lei n.° 8.666/93.

Sendo assim, por se tratar de documento inerente à habilitação, é válida sua exigência, mas não há espaço para comprovação em data diversa daquela fixada para entrega dos envelopes."

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Em continuidade, noto que, em linhas gerais, a justificativa para a exigência de prestação de garantia com

duração superior à vigência do contrato (13 e 12 meses, respectivamente) consiste na reserva de período para a eventual hipótese de renovação do contrato e na observância do princípio da continuidade do serviço público.

A bem da verdade, o respeito ao princípio invocado pela Administração exige que sejam levados a efeito todos os atos preparatórios para a renovação do pacto antes do encerramento da vigência original do ajuste.

Destarte, diante da fragilidade da justificativa apresentada e da ausência de base legal para o modo de proceder em tela, acompanhando ATJ-Chefia e SDG, entendo que a vigência da garantia de execução deve ser equiparada ao prazo de duração do contrato a que ela se refere."

14740.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De fato, o Item 3.4.1 do instrumento, ao exigir que as licitantes prestem a caução de participação na Divisão de Tesouraria da Prefeitura, com o intuito de obter o respectivo recibo, acaba por antecipar, de forma indevida, o momento para desempenho dessa incumbência.

Com efeito, estando prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, a garantia de proposta materializa condição de habilitação, motivo pelo qual deve ser comprovada juntamente com os demais documentos desta estirpe, no envelope pertinente, conforme decidido no processo 10190.989.16-0 (sob minha relatoria – Sessão Plenária de 01/06/2016).

Desse modo, sem lastro a determinação de comparecimento à Tesouraria para prestação da garantia e obtenção da correspondente comprovação."

16112.989.16-5 e 16295.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Também não há óbice na previsão da exigência de capital social ou patrimônio líquido, agregada ao depósito da garantia para licitar.

De fato, embora não desconheça ser controverso o assunto, especialmente em outros Tribunais, em nossa Corte é pacífica a sua possibilidade, sobretudo em face do Enunciado Sumular nº 27, cujo teor prescreve que "*em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.*".

2.22. VISITA TÉCNICA:

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.5** Atinente à previsão de visita técnica obrigatória, ainda que se insira no âmbito do exercício do poder discricionário do administrador, deve ser sopesada a relevância e razoabilidade de sua requisição.

No caso, o objeto envolve tão somente a administração, gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, não se mostrando essencial o conhecimento das instalações da Fundação a justificar a vistoria.

A Administração deve sempre se limitar a requerer apenas o quanto necessário à execução do contrato, o que não se revela ser o presente caso. Neste aspecto, carece de revisão o edital para excluir a obrigatoriedade da visita técnica."

12959.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"A exigência de que a visita técnica seja conduzida por responsável técnico, profissional engenheiro, constitui disposição infundada em face do objeto licitado que, circunscrito ao fornecimento de material e mão de obra para pintura de escolas municipais, apresenta características corriqueiras, de menor complexidade técnica.

Ainda que situações concretas possam pontualmente autorizar compreensão diversa, não creio que o caso dos autos implique hipótese excepcional, cabendo, portanto, prevalecer a regra que preconiza a realização da diligência por responsável indicado pela licitante, que detém a prerrogativa de eleger o profissional que entenda o mais adequado para realizar a tarefa, tendo em vista as peculiaridades do objeto. Decorrente disso, a condição de que a visita seja realizada por proprietário da empresa também deve ser revista."

12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9 e 12536.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Também procedente a crítica lançada sobre a exigência de que a visita técnica seja realizada por nutricionista. Este Tribunal tem consolidado o entendimento de que para a realização da visita técnica, incumbe ao licitante e não à Administração Pública, eleger o profissional que considerar apto.

No caso em análise, as justificativas prestadas pela Municipalidade não demonstraram a imprescindibilidade de que a vistoria seja feita exclusivamente por um nutricionista, de forma que a imposição acaba tendo como único efeito o de antecipar a comprovação de que a

licitante dispõe de profissional de pessoal técnico necessário à prestação do serviço, o que, a rigor, só é exigível, na data prevista para entrega da proposta, nos termos do inciso I do §1°, ou o §6°, do artigo 30, da Lei n°. 8.666/93."

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Dissocia-se do norte jurisprudencial, além disso, a previsão editalícia que exige que a visita técnica seja necessariamente conduzida por profissional "técnico" indicado pela empresa interessada (subitem 5.6.2 do edital), conforme reconheceu unanimemente a instrução. Ainda que situações concretas possam pontualmente autorizar compreensão diversa, nesse exame abstrato prossigo alinhado ao entendimento que preconiza que a indicação do responsável pela diligência constitui prerrogativa da licitante, a quem, portanto, caberá eleger o profissional que entenda o mais adequado para realizar a tarefa, tendo em vista as peculiaridades do objeto e demais vicissitudes que demandem conhecimento técnico mais específico."

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No ensejo, a realização da vistoria técnica deverá ser facultada a qualquer pessoa livremente indicada pela empresa, não havendo necessidade de sua realização por profissional habilitado, por falta de amparo no inciso III, do art. 30 da Lei Geral de Licitações, sobretudo porque o objeto prevê a realização de obra comum, que não demanda conhecimento especializado nessa etapa do procedimento licitatório."

2.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Quanto à impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica de períodos diversos, a queixa é improcedente na medida em que a jurisprudência deste Tribunal (por exemplo, TC – 4238.989.15) não tem rejeitado essa condição."

12632.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Acompanho a instrução processual que, unanimemente, concluiu que, ao contrário do alegado pelo representante, a referida exigência para que se comprove a execução de obras e serviços "simultâneos", mediante atestados e sendo

permitida a soma deles, não afronta a lei, nem tampouco o entendimento deste Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos TCs 20743/026/11 e TC-4238/989/15."

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Deve ser revista a redação da alínea "a.2" do item 1.4, no que se refere à exigência de que dos atestados técnicos constem o timbre e o número de telefone de contato do emissor, como condição de validade, nos termos já determinados por este E. Plenário, por ocasião da análise de edital lançado pela mesma Prefeitura (TC-10388.989.16-2; Sessão Plenária de 27/7/16, relator o eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman)"

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** Por outro lado, a requisição de "*Atestado de Assistência Técnica emitido pela ABS/Sulzer e pela EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.*" não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, devendo ser adequada, como reconhecido pela própria Representada, ao teor da Súmula nº 24.

Ainda que as peças não sejam intercambiáveis, não foi demonstrado que a *expertise* para a manutenção das bombas seja diferenciada entre as diversas marcas existentes no mercado, a justificar o discrímem empregado.

2.4 Nesse mesmo sentido é que a imposição de que a licitante possua técnicos com cursos para manutenção em bombas submersas certificados pela ABS/Sulzer e pela EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda. se mostra despropositada, devendo ser excluída a parte final da cláusula editálicia que se refere a certificação emitida por fabricante específico."

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"A seguir, observo que houve patente confusão entre as exigências de qualificação técnico-operacional e profissional, tendo sido em ambas requerida a apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico.

Nesse sentido, cabe sublinhar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnico-operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo.

Cabe salientar, ainda, que a Súmula nº 24 desta Corte possibilita, para fins de qualificação operacional das empresas licitantes, a *"imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado"*. Assim, o enunciado em questão não impõe a fixação de quantitativos mínimos, mas apenas permite à Administração, se entender pertinente, fixá-los dentro daqueles parâmetros."

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.5 De igual modo, indevida a vedação à somatória de atestados destinados à comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

A Lei federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, apresenta o rol de documentos ao qual a Administração está restrita a solicitar para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

O texto do §1º do citado artigo indica que a comprovação de aptidão técnica será efetuada mediante a apresentação de atestados, não havendo previsão de uma limitação de sua apresentação a um número mínimo ou máximo.

A interpretação do termo "atestados", no plural, deve ser efetuada da maneira mais ampla, admitindo-se, portanto, que se faça a comprovação da aptidão técnica mediante a apresentação de somente um ou quantos atestados se acharem pertinentes para a demonstração da capacidade requerida, conforme a conveniência da empresa licitante."

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Aspecto de maior relevo, a evidenciação da capacidade técnico-profissional pressupõe a apresentação de atestados de execução anterior em circunstâncias bem específicas, como a fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente "(CBUQ) CAP 507 (sem transporte)" e fresagem de pavimento asfáltico "com espessura de até 5 cm", incluindo carregamento e transporte de até 1 (um) quilômetro (item 9.4.c).

Conforme manifestação da Assessoria Técnica especializada deste Tribunal, não há justificativa técnica para o nível de detalhamento pretendido pela representada, devendo o edital ser retificado para o fim de se permitir comprovação de aptidões adquiridas na execução anterior de serviços similares, de complexidade equivalente (cf. §3º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93)."

14759.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Também inadequada a exigência de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, eis que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a imposição de limites e de quantidade de atestados só pode ser aceita em casos excepcionais e complexos, o qual não se enquadra o presente caso."

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 Excetuo desse entendimento as impugnações relacionadas à ausência de requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, na medida em que os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõem, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Neste sentido destaco a decisão exarada nos autos TC-000410.989.13-1, sessão plenária de 15-05-2013, relatora e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, ao tratar da ausência de requisição de prova de capital social mínimo:

> *"Como bem anotou o d. representante do Ministério Público de Contas, o Exame Prévio de Edital, procedimento de rito sumaríssimo, se presta mormente a detectar e reprimir situações de patente restritividade à competitividade, ou de clara ilegalidade nos atos convocatórios. Neste célere procedimento, não é a regra o Tribunal de Contas determinar a inclusão de novas comprovações, mas excepcionalmente poderá fazê-lo, especialmente se a exigência vem de imposição legal ou constitucional".*
>
> *Nessa esteira de entendimento, em se tratando o capital social de uma das condições de qualificação econômico-financeira previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, de natureza não obrigatória, dado o uso da expressão "limitar-se-á" ali adotada, não visualizo razões para, em sede de Exame Prévio, determinar que o Município a preveja no Edital.*
>
> *Ademais, essa decisão discricionária do Administrador, in casu, tende a ampliar a disputa."*

Não obstante, mesmo que não seja a Administração compelida a solicitar quaisquer dos quesitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 8.666/93, considero oportuno recomendar a ela que reavalie a pertinência de requisitá-los, eis que se trata de serviço essencial,

relacionado ao transbordo, transporte e disposição dos resíduos sólidos do Município."

15716.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"2.2 Inicialmente, procedente a impugnação direcionada à exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado na entidade profissional competente.

A falha em questão não se relaciona à ausência de indicação, como apontado pela Representante, mas ao fato de que não há evidência de que os serviços ora licitados se submetam à fiscalização de qualquer órgão de classe.

Aliás, situação análoga foi enfrentada por este Plenário, em sessão de 17-02-2016, no processo TC-9146.989.15-7, de relatoria do Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, nos seguintes termos:

> *"Pretende a Prefeitura de Orlândia a 'concessão onerosa à pessoa jurídica da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus/microônibus, em linhas regulares, no Município'.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto à entidade profissional competente para o registro dos atestados de capacidade técnica, observo que a irregularidade não reside na ausência de sua indicação, mas, como destacado pela SDG, no fato de que não se adéqua a exigência ao objeto posto em disputa.*
>
> *Sobre o assunto, lição de Marçal Justen Filho,*
>
> > *"A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades".(Grifei)*
>
> *No caso, inexiste norma reguladora para o exercício da profissão relacionada ao ramo de atividade do serviço pretendido e, por conseguinte, órgão responsável por sua fiscalização, o que torna indevida a requisição de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados em 'entidade profissional'".*

2.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA:

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Consoante dispõe o objeto do Pregão nº 21/16, pretende a Prefeitura de Cajamar contratar serviços de implantação, reforma e manutenção de seu sistema de Iluminação Pública, nisso compreendido tanto a manutenção corretiva, como o serviço de implantação, como ainda o fornecimento de materiais e a elaboração de projetos.

Ou seja, tal descrição evidencia que a Prefeitura não busca com o certame em questão meramente adquirir materiais e serviços destinados à manutenção corretiva de seu atual parque de Iluminação Pública.

Mais do que isso, trata-se de pretensão que vai da elaboração de projetos à implantação de pontos de iluminação, escopo que seguramente pressupõe planejamento e dimensionamento adequado das efetivas necessidades do Município em face tanto das demandas dos usuários, como da própria perspectiva de expansão do perímetro do Município.

Com isso, não só o registro de preços apresentar-se-ia descaracterizado em sua essência, mas igualmente, acredito, a própria modalidade de licitação empregada afigurar-se-ia inidônea.

Tratando-se, portanto, de vício insuperável, não cabe subsistir o processo de licitação nos termos primitivamente lançados pela Prefeitura."

12043.989.16-9 e 12080.989.16-3. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Refiro-me à adoção do sistema de registro de preços pela Administração para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza em próprios públicos municipais, secretarias, bibliotecas e afins.

Oportuno, mais uma vez, sublinhar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento em que há a seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração, ou seja, caracteriza-se essencialmente pela eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda.

No caso, observo que o Anexo XI – Memorial Descritivo, estabeleceu em seu Capítulo I – Especificações Técnicas rotinas de serviços diários, semanais, mensais, trimestrais e anuais, as quais evidenciam a continuidade das atividades a serem prestadas.

Nesse sentido, de se destacar, por exemplo, a descrição dos serviços para áreas internas – pisos acarpetados:"

(...)

"Patente, assim, que o objeto refere-se a atividades previsíveis e de necessidade permanente.

Ademais, o edital instituiu jornada de 44 horas semanais, locais e quantitativos estimados para a execução dos serviços, bem como requisitou Relatório Mensal de Qualidade dos Serviços de Limpeza, para efeito de faturamento do serviço prestado.

Além disso, ao contrário do alegado pela Administração, esta Corte tem reconhecido, em diversos julgados, a completa inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços para objeto da espécie."

10003.989.16-7. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"A inviabilidade da utilização do sistema de Registro de Preços para os serviços pretendidos decorre da natureza contínua e mensurável da atividade relacionada à reprografia e à impressão de papéis e documentos, bem como de algumas regras estabelecidas no instrumento convocatório que não se compatibilizam com essa modalidade de contratação."

12393.989.16-5. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Nos presentes autos, a Prefeitura argumentou que a adoção do SRP decorreu da impossibilidade de se prever o quantitativo dos reparos que se farão necessários nas instalações elétricas ao longo da execução do ajuste.

Todavia, mesmo que a manutenção corretiva pudesse porventura ser considerada esporádica, o serviço a ser desenvolvido não o é, pois contínuo e de necessidade permanente.

Ademais, a alegada dificuldade em mensurar a demanda dos serviços não é suficiente para autorizar a adoção do Sistema de Registro de Preços, pois, como já destacado no decisório citado, a ocorrência, ao longo da vigência contratual, de quantitativo superior ou inferior ao estimado, permite o aditamento do ajuste, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Desta forma, considero inaplicável o Sistema de Registro de Preços à espécie, apresentando o certame vício de origem que torna imperiosa sua reformulação."

13650.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A **inviabilidade** da utilização do **sistema de Registro de Preços**, bem como do critério de julgamento por **"menor preço global" para os serviços pretendidos**, decorre

da natureza contínua e mensurável da atividade relacionada à manutenção da iluminação pública do município, que não se compatibiliza com essa modalidade de contratação."

14707.989.16-6. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"É inadequada a opção da modalidade Tomada de Preços com a sistemática do registro de preços, que somente pode ser utilizada nas modalidades concorrência e pregão, conforme previsão contida no § 3º do artigo 15 da Lei de Licitações e no artigo 11 da Lei nº 10.520/2002.

Também o item questionado *ex officio* merece correção, porque consoante jurisprudência desta Corte (TC – 3701.989.15, TC – 5803.989.14, dentre outros) o objeto da contratação não se harmoniza com o Sistema de Registro de Preços por não se tratar de serviços eventuais ou imprevisíveis."

13656.989.16-7. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Ainda que não se possa considerar como ilegal a adoção do Registro de Preços para a locação de veículos de forma absoluta e *a priori*, as previsões constantes do Edital em apreço e dos seus anexos se revelam incompatíveis com essa sistemática de contratação, dentre as quais se destaca, como mencionado pela Assessoria Técnico-Jurídica, a regra constante do Memorial Descritivo (Item 7.1 e seguintes), que exige da contratada a prestação de serviço de monitoramento/rastreamento dos veículos, bem como a instalação e locação dos equipamentos e softwares.

Além disso, tal documento prevê, nos Itens 8.17 e 12.5, a fixação de adesivos com o logotipo da Contratante, nos veículos.

E, ainda, a indicar o uso contínuo, no Item 12.6, o Memorial Descritivo estabelece como obrigação da Contratada a substituição dos veículos locados sempre que atingida determinada quilometragem ou tempo de uso:
(...)

Corrobora tais constatações, a própria descrição do objeto do certame, que se refere ao caráter "não eventual" da contratação:
(...)

Como destacou a Secretaria-Diretoria Geral quando da análise da matéria, "*(...) constata-se, do instrumento convocatório em questão, que o atendimento às necessidades daquela Prefeitura,* relativas aos serviços administrativos de transporte de autoridades e servidores, bem como o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde e patrulhamento urbano realizado pela Guarda Municipal *(subitem 2.1, do Memorial Descritivo - Anexo III), não se encontram revestidas da eventualidade e da*

imprevisibilidade, que são duas das marcas principais do pertinente Registro, não se afigurando adequada, in casu, *portanto, a adoção de tal sistematização. (...)".*

Realmente, considerando a necessidade permanente e a possibilidade de dimensionar o uso dos veículos destinados a serviços administrativos e de transporte de autoridades e servidores, bem como aqueles a serem utilizados para transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde e Patrulhamento Urbano pela Guarda Municipal, imprópria sua locação em caráter incerto e eventual pelo Sistema de Registro de Preços.

(...)

De fato, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços não obriga a Contratante, mas, por outro lado, vincula o detentor da Ata, assim como no citado precedente, entendo que aqui existem grandes chances de os preços praticados se mostrarem mais elevados se comparados a uma contratação realizada nos termos do artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93, revestida de maior segurança e certeza para o contratado."

14764.989.16-6. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"No mérito, acolho as conclusões dos órgãos técnicos da Casa e MPC quanto à natureza continuada e permanente dos serviços pretendidos, posicionamento corroborado, aliás, por uma série de disposições do próprio instrumento convocatório, a exemplo da descrição contida no seu preâmbulo e item 2.

Destarte, ressentindo-se o objeto das características essenciais para a utilização do sistema pretendido, ou seja, a eventualidade e imprevisibilidade da demanda, resta configurado vício de origem que contamina todo o procedimento, por ofensa ao disposto no §4º, do art. 15 da Lei n.º 8.666/93."

11627.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"O Relatório e voto disponibilizados dão conta de demonstrar a inviabilidade de prosseguimento do certame nos moldes em que foi concebido.

De fato a demanda da Prefeitura por tais serviços não é esporádica, seja em função dos quantitativos estimados, seja pela necessidade de renovação periódica dos portes de arma, restando patenteado não se tratar de atividades singelas, passíveis de aquisição mediante o Registro de Preços

O presente certame objetiva a contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de clínica de psicologia para aplicação de 300 (trezentos) testes de aptidão para o manuseio de arma de fogo, bem como a expedição dos

respectivos laudos, por psicólogos credenciados pela Polícia Federal, e que devem obedecer regulamentação própria, situação que não se assemelha àquelas admitidas, por interpretação extensiva do disposto nos artigos 15, II, da Lei de Licitações e 11 da Lei do Pregão, no âmbito deste Tribunal."

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.1 Inicialmente, observo que o certame apresenta vício insanável, a ensejar sua reformulação.

Refiro-me à adoção do sistema de registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva no Parque de Iluminação Pública.

Mencionado sistema destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração. Deste modo, é a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda que permeiam suas características essenciais.

Nos presentes autos, as disposições contidas no termo de referência, ao contrário, evidenciam a continuidade das atividades a serem prestadas:"

17806.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Já no que se refere à utilização do sistema do registro de preços, adoto como razão de decidir o parecer da SDG.

Embora as alegações da Administração possam até ser aproveitáveis aos serviços de manutenção corretiva, o mesmo não ocorre com os serviços de manutenção preventiva, pois, à vista das atividades descritas no item 1.2 do Anexo I, as despesas públicas a serem realizadas por conta de tais serviços devem estar permeadas por planejamento, plano de ação, cronologia física e financeira, dentre outros pressupostos dessa espécie. Tudo isso à luz dos primados da eficiência e da economicidade que estão positivados nos arts. 37 e 70 da Lei Maior."

2.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE E/OU REGULADORES / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS E OUTROS DOCUMENTOS:

10668.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Sobre o tema de fundo, recordo que a jurisprudência da Casa solidificou o entendimento, na direção da impropriedade de registro da empresa apenas no Conselho Regional de Medicina em objetos da espécie, já que os serviços prestados não se submetem à inscrição exclusiva nessa entidade, como destacado nos autos do TC-3386.989.16 (Sessão Plenária de 6/4/2016, relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), e processo 177.989.16 (sessão Plenária de 3/2/2016, de relatoria da e. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro)."

12959.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Tal parâmetro foi consignado nas cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7 do instrumento, que ditam as medidas de qualificação operacional e profissional, intrinsecamente associadas ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Malgrado o esforço da Administração em afirmar que a apresentação de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU também seria admitido porque decorrente da aplicação da Lei nº 12.378/10 que disciplina o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo na forma do seu artigo 2º, o certo é que não há no instrumento convocatório previsão alternativa nesse sentido.

Assumindo, portanto, plenamente factível a atuação tanto de um como de outro profissional, deve a Administração retificar o edital de forma a expressamente possibilitar o registro da empresa e dos responsáveis técnicos que irão conduzir a execução do ajuste nos respectivos Conselhos."

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Embora a exigência de reconhecimento de firma em documentos seja até usual, estando amparada de forma genérica pelo Código Civil no caso dos mandatos, fato é que eventual não aceitação de credenciamento de proponente, representado por procurador, munido do instrumento do mandato, para manifestação em Sessão Pública, em função da inexistência de reconhecimento de firma no documento, extrapola, a meu ver, os limites da razoabilidade, podendo colocar em risco o atingimento das finalidades da licitação.

Ademais, considerando a desnecessidade dessa formalidade em outros documentos tão ou mais importantes para o Certame, como a própria proposta, e todas as declarações exigidas das licitantes, cujos modelos constam dos Anexos do Edital, a previsão impugnada me parece incoerente, devendo, portanto, ser revista.

Situação semelhante foi enfrentada pelo Plenário, recebendo o mesmo tratamento, nas Representações n. 287.989.15-6, 303.989.15-6 e 327.989.15-8, em Sessão de 15/04/2015, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues."

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Primeiramente, de se destacar que a exigência de visto do CREA/SP, como condição de habilitação, é medida restritiva, sem qualquer amparo legal, devendo referida imposição, conforme assente entendimento desta Corte, recair tão somente sobre o vencedor da licitação, para fins de contratação."

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"De igual forma, se mostra indevida a exigência de registro dos atestados de desempenho anterior no fornecimento de vales benefícios no Conselho Regional de Administração – CRA ou no Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Neste aspecto, recordo que, nos termos do artigo 1° da Lei federal n° 6.839/80, o "*registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Contudo, por óbvio, a imposição somente poderá ocorrer caso a atividade básica licitada seja regulamentada por lei e exista entidade profissional que a discipline.

No presente caso, a pretensão administrativa é o fornecimento de vale refeição. Ocorre que inexiste norma reguladora específica do exercício da profissão no referido setor e, por conseguinte, órgão fiscalizador desta atividade.

Além disso, destaco que esta Corte tem se posicionado no sentido de que o registro no CRA somente é devido quando o objeto licitado envolver atividade de gerenciamento, enquanto que o efetuado no CRN recai apenas sobre as empresas cuja atividade esteja ligada ao manuseio e preparo de alimentos destinados à alimentação e nutrição humana.

Neste sentido são as decisões proferidas nos processos TC-000905.989.13-3, TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6, TC-000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1."

2.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:

11017.989.16-1. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Dou por certo, à luz das diversas deliberações tomadas no âmbito desta C. Corte, assinaladas nos referidos pronunciamentos, que o credenciamento junto à concessionária de energia é condição para a execução dos serviços, a ser endereçada, portanto, ao proponente vencedor e a partir da fixação de prazo razoável e suficiente para tal mister, impertinente e inaceitável quando postulada junto à documentação de qualificação técnica, para fins de habilitação no certame."

2.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:

Sem destaques.

2.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

12996.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Quanto ao mérito, limitando-se a atribuir a inserção das disposições combatidas à orientação do CRTR da 5ª Região/SP, abriu mão a municipalidade de demonstrar o atendimento ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, que restringe a exigência de documentação relativa à qualificação técnica ao *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*, assim como de elidir o caráter restritivo decorrente da exigência, para fins de demonstração da capacidade técnica dos proponentes, de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Em se tratando de certame com vistas à prestação de serviços técnicos de radiologia e fornecimento de equipamentos e insumos, nos termos do Anexo XIII do Edital, sem a inclusão da elaboração de laudos por profissional médico, deverá a empresa estar inscrita apenas no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, órgão fiscalizador da atividade licitada."

11472.989.16-9. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Nenhuma objeção à exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, documento indispensável

para as empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras.

Como bem alerta o Ministério Público de Contas, "a Tabela das Atividades potencialmente poluidoras (...) do IBAMA (...) reporta-se de modo bastante amplo ao '*comércio de combustíveis e derivados de petróleo*' e ao '*comércio de produtos químicos e produtos perigosos*'".

E o artigo 3.º da Instrução Normativa 10/2001, de restritiva interpretação, dispensa do cadastro apenas comércios varejistas como *açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares* que, dentre as inúmeras mercadorias comercializadas, disponibilizem também óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim.

Obviamente, a meu ver, estarão afastadas do conceito de atividade potencialmente poluidora apenas aquelas em que a venda dos produtos listados seja desenvolvida em diminuta escala e, como bem destacou o MPC, "*inserida no âmbito da comercialização de outros produtos de diversificadas origens. Por exemplo, um supermercado que mantenha algumas gôndolas expondo óleos lubrificantes*".

Não é o caso, à evidência, de sociedades que possuam como atividade central o comércio de óleos lubrificantes, razão pela qual concluo pela *improcedência* da representação, neste específico tópico.

Não obstante, recomenda-se que a previsão de entrega do citado documento seja deslocada para o tópico referente à qualificação jurídica dos licitantes, por tratar de documento essencial ao regular exercício de suas atividades.

Quanto à exigência de Certificado de Revendedor supostamente expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, autorizando o exercício da atividade de revenda varejista de óleos lubrificantes, razão assiste ao representante.

Pesquisa efetuada pela Chefia de ATJ junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP) revelou não estar dentre as atribuições da autarquia federal a regulamentação da atividade de *revenda* de lubrificantes, informação disponibilizada de forma expressa e objetiva em seu *site*.

Mantida a redação atual, o dispositivo impugnado comprometerá a participação de empresas meramente varejistas do setor, impossibilitadas de apresentar certificado que, a rigor, não existe.

À entidade municipal competirá, portanto, providenciar a retificação do texto convocatório, de modo a excluir do rol de exigências a entrega do mencionado documento."

14231.989.16-1, 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 Inicialmente, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, considero indevida a exigência, para fins de habilitação, de registro e autorização expedidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

O objeto licitado não visa à aquisição direta de combustíveis, mas ao fornecimento de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado, a fim de se efetuar o abastecimento dos veículos na rede credenciada de postos e distribuidoras de combustíveis e derivados.

Assim, não é o caso de aquisição ou comercialização direta do produto pela futura Contratada, mas mera intermediação com os postos credenciados.

Consoante se depreende da Resolução ANP 58/2014 e da Portaria ANP 116/00, apenas as empresas distribuidoras ou revendedoras varejistas de combustíveis necessitam da prévia autorização da ANP para exercer estas atividades.

Desta forma, indevida a exigência em questão, porquanto tal regra se restringe às empresas que comercializam ou distribuem combustíveis, não se aplicando àquelas que atuam na área de gerenciamento de cartões."

16213.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"No certame em apreço, verifico que a pretensão administrativa envolve trajetos que ultrapassarão os limites do Município, de modo a ser imprescindível que as empresas participantes cumpram os requisitos previstos no Decreto estadual nº 29.912/89 e que estejam devidamente registradas na ARTESP, por se tratar condição "*sine qua non*" para o regular exercício das atividades de transporte coletivo intermunicipal sob regime de fretamento.

Desta forma, tratando-se referido registro de condição indispensável para a realização da atividade empresarial, a situação ora em comento também se enquadra, a meu ver, na hipótese prevista no art. 28, inc. V, da Lei Federal nº 8.666/93, pela qual deverá ser exigido da licitante, para fins de habilitação jurídica, registro ou autorização para funcionamento."

2.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:

9288.989.16-3 e 9317.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

Por derradeiro, o critério de julgamento indicado no instrumento convocatório – "R$/hora" – comporta revisão, na medida em que, segundo a instrução processual, não retrataria o padrão usual de mercado, podendo assim

comprometer a formulação de propostas e, sobretudo, a execução do futuro contrato.

De se ver que, apesar de não vinculativo, o Cadterc, para serviços de natureza assemelhada aos ora aspirados pela origem, estabelece como unidade padrão o "R$/$m^2$", ao que parecer melhor atender aos princípios da economicidade e da eficiência.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Todavia, a previsão de desclassificação de licitantes em função do não atingimento de pontuação técnica mínima, prevista no Anexo I, não se mostra apropriada para o tipo de licitação em comento, "técnica e preço", porquanto a fixação de pontuação mínima somente é adequada em licitações do tipo "melhor técnica", nos termos do posicionamento adotado por esta Corte de Contas no processo TC-2036/989/15-0, em Sessão do Tribunal Pleno de 15/07/2015, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, *in verbis*:"

"O estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por "técnica e preço", posto que a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, embora institua a classificação apenas "dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório", o faz exclusivamente para o tipo licitatório "melhor técnica"."

11637.989.16-1. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.2** De início, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, afasto a questão relativa ao critério de julgamento eleito – menor preço, pois os serviços a serem efetivados possuem procedimentos padronizados, de acordo com as normas contábeis existentes e as rígidas regras direcionados ao setor público – *Lei 4.320/64 (que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, além dos manuais, e orientações e jurisprudência deste Tribunal* –, aspectos que se mostram suficientes para afastar a aplicação do artigo 46 da Lei federal nº 8.666/93."

9547.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO:

"Por outro lado, vedada a recusa de propostas por preços unitários qualificados como inexequíveis, prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que em

licitações do tipo menor valor global, inevitável a aplicação da metodologia objetiva prevista no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93."

14544.989.16-3 e 14623.989.16-7. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Com efeito, a adoção do critério de julgamento fundado na técnica e preço - *maior oferta combinado com melhor técnica* - revela-se inadequada em se tratando da concessão da execução e exploração dos serviços funerários, atividades amplamente disseminadas e que, em regra, são dotadas de técnicas e padrões de execução uniformes, e executadas em estrito cumprimento de normas técnicas e legislação específica."

(...)

"Ademais, conforme já registrado por ocasião da concessão da liminar, os requisitos estabelecidos pelo edital para a pontuação da proposta técnica constituem exigências típicas da fase de habilitação, prescritas no artigo 30, II, da Lei de Licitações, e não de avaliação da técnica a ser empregada na execução do objeto."

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 De igual forma, não observo inadequação na adoção do julgamento por técnica e preço.

O artigo 46 da Lei federal nº 8.666/93 determina que o tipo licitatório em questão relaciona-se a "*serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos executivos*".

No caso, não se mostra pertinente, para fins de determinação do tipo de julgamento, a simples comparação dos valores absolutos da Planilha de Composição do Valor Orçado – Anexo III, eis que se medem naqueles quadros grandezas distintas, não hábeis para caracterizar a proeminência do preço sobre a técnica.

Evidente se revela nos autos que, a par de existir atividades que não possuem natureza intelectual, estão elas abrangidas por serviços daquela espécie, que não se amoldam ao julgamento pelo menor preço.

2.4 Reputo também insubsistente a crítica que recai sobre a adoção de peso 7 para a proposta técnica e 3 para a proposta de preços, eis que se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo a jurisprudência desta Corte a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas, a exemplo do que ocorre nestes autos, pela escolha estar

inserida no exercício da competência discricionária do administrador."

2.30. CAPINA QUÍMICA / ATIVIDADES VEDADAS PELA ANVISA:

16717.989.16-4 e 16910.989.16-9. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Como consignado na decisão que determinou a suspensão cautelar do certame, é dever imposto pelo inc. VII do art. 12 da Lei 8.666/93 que conste do projeto de prestação serviço a avaliação do seu impacto ambiental. E tal requisito é absolutamente essencial num serviço para o qual há advertência expressa da ANVISA na sua Nota Técnica n° 4/2016:

"*8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.*

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula".

Em que pese o alegado nas justificativas da Administração, não há no ato convocatório qualquer registro acerca do produto químico a ser empregado, dos locais a serem atingidos pelo serviço, do manejo a ser adotado, das precauções e cautelas a serem observadas e tampouco a respeito da avaliação prévia de impacto ambiental determinada pela Lei de Regência."

(...)

"A propósito, matéria similar já foi apreciada pelo E. Plenário no processo TC-004152/989/13-3 sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, onde se decidiu que:

> "*A despeito das boas razões invocadas pela defesa, não houve indicação clara de norma ou pronunciamento de autoridade competente que se mostrasse favorável à aplicação do produto em área urbana, exatamente onde se dará a execução do contrato.*
> *Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal já reprovou matéria semelhante, conforme deliberado no TC-000419/006/11, em sessão de 04/05/11,*

tendo como relator o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Enfim, não me convenço da existência de expressa autorização legal que avalize a solução eleita pela Administração, devendo o edital ser retificado neste sentido".

E naquele mencionado processo TC-000419/006/11, o E. Plenário proclamou em caso similar que era "*necessária uma ampla revisão da definição do objeto e da descrição que consta do Projeto Básico fixado no Anexo I, a fim de excluir atividades expressamente vedadas pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA*".

2.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Enfatizo, no entanto, que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a disponibilização da íntegra do instrumento convocatório no sítio eletrônico da Municipalidade contribui para o fomento à competitividade e para a obtenção da proposta mais vantajosa, além de concretizar o princípio da transparência e os ditames da Lei de Acesso à Informação. Nesse diapasão, afigura-se adequada que a providência seja adotada na presente hipótese, após a retificação do instrumento na forma ora determinada."

2.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LIITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

No que tange à fixação de critério para reduções entre lances, importante lembrar as seguintes disposições da Lei Federal 10.520/02:

"*(...)*

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)"

(grifei).

A intelecção dos dispositivos transcritos conduz à conclusão de caber à autoridade superior ao pregoeiro a atribuição, entre outras, de definir os critérios de aceitabilidade de propostas, aqui incluídas aquelas decorrentes de lances. Ou seja, a fixação do intervalo aceitável ultrapassa as competências legalmente atribuídas ao pregoeiro, devendo o instrumento convocatório claramente indicar esse critério de modo a afastar a possibilidade de julgamento subjetivo.

Lembro, ainda, que o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão de 17/06/09, no TC-015196/026/09, já prelecionava:

"(...)

2.3 No que diz respeito à redução mínima entre os lances, recordo que uma das características da modalidade pregão é a possibilidade de renovação oral de propostas.

Na fase de lances, as propostas são formuladas em valores distintos e decrescentes, sempre inferiores àquela de menor preço, observada uma redução mínima entre os lances, previamente estabelecido no edital, e que, na espécie, corresponde a 1% do menor valor inicial.

Esta regra, a despeito de não contar com previsão legal expressa, brotou na doutrina, hoje se vê estampada em diversos decretos e regulamentos, e tem sido admitida pela jurisprudência como meio de assegurar a oferta de lances sérios, a privilegiar a competitividade desejada.

Tem-se admitido como razoável ––observadas, sempre, a natureza e características do objeto–– valor mínimo entre os lances correspondente entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido.

(...)"

(grifei).

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.9 Por fim, a subscrição do edital pelo pregoeiro carece de amparo legal e jurisprudencial. O entendimento assente neste Tribunal é de que o instrumento

convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa, limitando-se as atribuições do pregoeiro ao âmbito da fase externa da licitação.

É o que decidiu este Plenário, em sessão de 03-04-13, no processo TC-0000214.989.13-9, de minha relatoria:

> "*Quanto à questão da subscrição do edital pelo pregoeiro, acompanho as reiteradas decisões prolatadas por este E. Plenário, a exemplo do TC-038482/026/10 (Sessão Plenária de 24-11-10, Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI), bem como os TCs- 0001077/007/10, 1595/010/10 e TC-000250.989.12-6, abaixo transcrito (Sessões Plenárias de 08-12-10 e de 28-03-12, respectivamente, Relator o E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA), de que tal comportamento não conta com o amparo da norma legal incidente (Lei nº 10.520/02), bem como vai de encontro ao próprio princípio da segregação de funções, não havendo, portanto, como acolhê-lo por conta da alegada previsão contida em regimento interno".*

2.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS / CLÁUSULAS DE DISTÂNCIA:

12906.989.16-5. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"O caso em debate, na essência, claramente expôs a situação de um potencial fornecedor que, estabelecido para além do raio espacial definido no edital como fator de discrímen para a aceitação das propostas, viu-se prontamente afastado do direito de participar da disputa pelo referido objeto, clara hipótese, portanto, de anti-isonomia.

Contudo, a distinção das licitantes em função das distâncias relativas à sede da Câmara Municipal impõe a relativização dos elementos que integram o conteúdo da discriminação, notadamente por conta da incidência de compatibilidades com os princípios constitucionalmente assentados.

E, diante desse aspecto da presente análise, creio, a partir dos elementos trazidos pela Câmara Municipal, que ao questionado fator de discriminação abstratamente considerado corresponde um tratamento jurídico compatível com a medida de desigualdade proposta no edital.

Disse a Administração, dessa forma, que o raio de 12 (doze) quilômetros a partir da sede da Câmara Municipal abrangeria diversos Municípios da região, bem como bairros vizinhos da Capital (evento 19.6).

Presume-se, portanto, que nesse espaço, efetivamente integrado à Região Metropolitana de São Paulo, não faltarão fornecedores aptos a contratar com a Administração, tampouco um conjunto de ofertas suficiente para assegurar a economicidade das aquisições.

Também decorre dos esclarecimentos apresentados a natural propensão do certame ao fomento da atividade econômica local, na conformidade, portanto, dos preceitos consignados na Lei Complementar nº 123/06.

Por último, a natureza dos serviços pretendidos, voltados a intervenções corretivas e pontuais nos veículos, sugerem deslocamentos mais céleres até a oficina de manutenção e, portanto, menores períodos de indisponibilidade da frota."

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Concernente à exigência de disponibilização de garagem no Município, igualmente merece retificação o edital. Ocorre que tais instalações demandam vultosos investimentos, de sorte que quem já delas disponha ingressa na disputa com grande vantagem sobre os demais interessados. Tratando-se de torneio visando contratação por prazo inicial relativamente curto (doze meses), a amortização desse dispêndio influi decisivamente no preço proposto. Nesse contexto, e considerando que o Município de Francisco Morato integra a Região Metropolitana de São Paulo, aconselhável admitir-se a disponibilização de garagem também em regiões circunvizinhas, como medida para ampliação da disputa. Decisões similares constantes, entre outros, dos TC-2134/989/16-6, TC-011198/989/16-2, TC-004131/016/08, TC-034922/016/10 e TC-032616/026/13."

2.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

10859.989.16-2. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Assim como compreenderam os órgãos de instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produtos sujeitos às normas sanitárias, sendo impositiva a documentação relacionada à autorização da ANVISA e licença de funcionamento para as finalidades descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

Note-se que a própria Prefeitura reconhece a necessidade de revisão do edital nesse sentido, em seus esclarecimentos acrescidos ao feito.

Ressalto, entretanto, que esta Corte tem consignado, na avaliação de casos similares, que as empresas atuantes no comércio varejista desses ramos não se submetem a tal demanda, o que deve ser objeto de atenção pela Administração.

Assim, no ensejo de que a apresentação de tais documentos seja requerida na fase de habilitação jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso V, do art. 28 da Lei n.º 8.666/93, caberá ao órgão licitante aclarar referido requisito, de modo que não haja dúvida quanto à desobrigação de entrega em relação às empresas varejistas."

13335.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No mérito e por se tratar de aquisição de hortifrutigranjeiros, entendo despropositada a exigência de autorização de funcionamento do estabelecimento expedida pela ANVISA (item 7.5.5), quando já imposta adequadamente a apresentação da licença emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (item 7.5.4), consoante competência concorrente para execução das ações voltadas à vigilância sanitária (cf. art. 23, II, da Constituição Federal; artigos 17, IV, "b" e 18, IV, "b", ambos da Lei n.º 8.080/90 e art. 86 da Lei Estadual n.º 10.083/98).

Do mesmo modo, a declaração de disponibilidade de laudo do veículo refrigerado para entrega emitido pela ANVISA está em desacordo com a regulamentação vigente, conforme alertado no parecer do d. MPC.

Sob tal aspecto, a Portaria CVS – 4, de 21 de março de 2011, prescreve que a "publicação do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou da Licença de Funcionamento da empresa transportadora de produtos de interesse à saúde no Diário Oficial ou em outro meio público de divulgação escrita, é suficiente para comprovar que todos os seus veículos atendem aos requisitos mínimos relativos ao transporte de produtos de interesse à saúde, em especial de alimentos, exigidos pela legislação vigente".

Deverá o edital, portanto, adequar-se à regulamentação em vigor, admitindo-se o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento como substitutivos dos laudos de vistoria dos veículos."

13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** Igualmente, mostra-se pertinente a crítica à ausência de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da

Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local).

Impende consignar que esta Corte tem considerado necessária a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante, eis que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

No caso, dentre os produtos licitados, há materiais classificados como *"saneantes domissanitários"*, sendo imprescindível para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

2.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.4** No que concerne ao disposto no subitem 9.6, de que o pagamento à contratada ficará condicionado à comprovação de regularidade da empresa para com os tributos municipais, INSS e FGTS, oportuno destacar a decisão proferida por este Plenário em sessão de 13-04-2016, nos autos do TC-7448.989.16-0, de minha relatoria, tendo como representada também a Prefeitura de Jales:

"De início, afasto o questionamento relacionado à previsão de retenção dos pagamentos, quando não comprovada a regularidade da empresa contratada em relação ao INSS e FGTS.

A despeito da inexistência de expressa previsão legal a este respeito, entendo que a disposição em questão há que ser observada sob dois aspectos, de um lado, a obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação (artigo 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93), dentre as quais, por óbvio, a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, como preceitua o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações.

De outro, é dever da Administração resguardar o erário de quaisquer prejuízos, sendo que a responsabilidade subsidiária da contratante sobre débitos trabalhistas da contratada já foi reconhecida pelos tribunais superiores.

De se destacar que a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu explicitamente em seu inciso IV que *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a*

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

(...)

Assim, considero improcedente a impugnação direcionada à cláusula 1.3 da minuta contratual, no entanto, acolho a proposta da SDG, para determinar à Administração que aperfeiçoe sua redação, consignando que a regularidade ali requerida direciona-se aos encargos decorrentes da prestação dos serviços daquele específico contrato".

A despeito da impertinência da impugnação, oportuno reeditar o alerta feito à Administração naquela oportunidade para que aperfeiçoe a redação do dispositivo, de forma a consignar *"que a regularidade ali requerida direciona-se aos encargos decorrentes da prestação dos serviços daquele específico contrato".*

2.36. PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS E/OU REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Por derradeiro, também procede o questionamento formulado por força da previsão de acréscimo de 25% dos quantitativos registrados.

Assim concluiu a instrução, com absoluta correção, porque, às avessas do que pretendeu a representada, a avaliação do tema não se sustentaria na disciplina do artigo 65 da Lei de Licitações, que reflete regra de aplicação juridicamente inviável no âmbito do sistema de Registro de Preços.

O tema já foi enfrentado por esta Corte, por ocasião do julgamento do TC-3553.989.14-6, restando deliberado nos seguintes termos:"

15292.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 Igualmente, a possibilidade de revisão dos preços registrados não se harmoniza com a jurisprudência desta Casa, a exemplo da decisão proferida em sessão plenária de 03-08-2016, no processo TC-11987.989.16-7, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

> *"Na mesma linha, reputo improcedente a crítica que recaiu sobre a vedação de reestabelecimento do equilíbrio financeiro prevista no item 3.1.2.1 do instrumento, uma vez que o entendimento jurisprudencial sobre o assunto caminha no*

sentido de que "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata" (conf. TC-2541/003/11, relatado pelo eminente Substituto de Conselheiro Sammy Wurman; e TCs 282.989.13-6 e 414.989.13, sob minha relatoria)". (Grifei)"

2.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:

Sem destaques.

2.38. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA:

Sem destaques.

2.39. PRECLUSÃO:

9796.989.16-8 e 9848.989.16-6. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGAR4D CAMARGO RODRIGUES:

"Valho-me aqui do cotejo efetivo de um e outro, a evidenciar que parte das impugnações foi objeto de enfrentamento e/ou correção determinada preteritamente por este C. Plenário, em sessão de 30/03/16 – *assunto dos TC-002931-989-16-4 e TC-003216-989-16-0;* parte formulada contra disposições preexistentes do edital, inalteradas, assim também compreendidas no ato convocatório precedente".

"Logo, ao que tudo indica, operou-se a preclusão dos questionamentos lançados por último - *objeto das representações ora em exame* - decaída razão para, nesta sede de exame sumário, envidar a apuração de mérito, que fica reservada, oportunamente, se e caso, ao exame ordinário e rito correspondente previstos nas Instruções Consolidadas deste C. Tribunal."

11299.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"**2.3** No que tange à ausência de divulgação do BDI, observo que esta questão já constava da primeira versão do edital e não foi oportunamente impugnada, não cabendo, portanto, nova apreciação.

A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de "*reserva*", de "*oportunidades*".

Como não exercitou oportunamente esse direito, operou-se a **preclusão**.

Não obstante, considero essencial alertar-se à Administração da necessidade de divulgação de tal informação, ainda que a entidade convenente não a requeira, como forma de embasar adequadamente a elaboração das propostas."

2.40. SUBCONTRATAÇÃO:

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"A esse respeito, observo que a previsão está entre aquelas em que os Editais não apresentam uma uniformidade, estando vedada a subcontratação no Edital da Região de Caieiras e admitida, nos Editais de São Bernardo do Campo, Centro Oeste e Mauá, no percentual de 95%.

No que toca à crítica envolvendo a subcontratação, tão ou mais grave que a eventual exiguidade do prazo para apresentação dos respectivos contratos, que, a propósito, foi considerado razoável pelos órgãos técnicos, entendo que o percentual admitido para esse fim tende a desnaturar o caráter personalíssimo do contrato administrativo, além de desestimular a competitividade porque cria ambiente favorável ao prévio e nocivo loteamento dos serviços entre as empresas interessadas.

Desse modo, sem desconsiderar o caráter discricionário da escolha pela admissão ou vedação da subcontratação extraído do artigo 72 da Lei nº. 8.666/93, e seus limites, devem os responsáveis pelos procedimentos rever a questão, seja para afastar a possibilidade de subcontratação, seja para reduzir os percentuais em que será admitida."

2.41. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9, 11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

Nos casos em questão, os pedidos foram protocolados em data posterior à originalmente marcada para a abertura dos procedimentos (Processo 12076.989.16 – Protocolo em 30/06/2016. Sessão Pública marcada para 29/06/2016), o que impossibilita seu recebimento como Exames Prévios de Editais, nos termos do artigo 113, da Lei nº. 8.666/93, por força de sua intempestividade.

Isso porque, como sustentei em outra oportunidade, o rito sumário dos procedimentos de Exame Prévio de Edital, no âmbito desta Corte, descrito nos artigos 220 e seguintes de nosso Regimento Interno, visa essencialmente evitar a postergação da instrução processual, em desfavor à continuidade das atividades essenciais da Administração Pública.

A esse respeito, considero válido reproduzir entendimento adotado pelo Plenário em Sessão de 16/08/2006, no processo TC-10890/026/06, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

> *"(...) Rememoro que este Tribunal, a despeito do poder cautelar genérico de que se acha investido como instituição jurisdicional, tem procurado ser prudente ao manejá-lo, a fim de evitar a oposição de indesejados entraves ao normal funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública.*
>
> *Em princípio, pois, como atitude metodológica de política de jurisdição, radicada aliás no artigo 71 da Constituição, debruça-se a Corte apenas sobre atos de despesa já praticados, observando procedimento que, de um lado, permite cabal domínio do fato e de suas implicações e, de outro, assegura a garantia do contraditório, com os instrumentos inerentes à plena elucidação das questões controversas.*
>
> *Evita o Tribunal, em decorrência, apreciar «ex officio» aspectos particulares de atos convocatórios de licitação, exceto quando, a seu juízo, possam inibir cabalmente a competitividade ou a higidez do certame, reservando-se atuar preferentemente sob provocação de terceiros não jurisdicionados, nos estritos limites das argüições que oportunamente articulem, e exigindo-as também subordinadas ao princípio da eventualidade, de modo a proclamar preclusas aquelas que não tenham sido desde logo deduzidas na representação de que se trate.*
>
> *Por conseguinte, considera a Corte peremptória*

a dilação programada no artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, dispondo-se a dar tramitação tão só a representações que, objetivando por em questão edital, tenham sido oferecidas até o dia útil imediatamente anterior ao originariamente designado para o recebimento das propostas dos licitantes. (grifei)

Do jogo concertado dessas diretrizes todas, infiro ser inviável, por extemporaneamente preconizado, o exame das questões agitadas no aditamento de fls. 214/218"(...)".

2.42. CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FORNECIMENTO / ENTREGA / INÍCIO DE FUNCIONAMENTO / PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No mérito, recordo que esta Corte ordenou a correção do prazo de 15 (quinze) dias para entrega de bens adaptados, justamente em editais divulgados com propósito de locar veículos (cf. processo n.º 3908.989.14-8, Exame Prévio, sessão de 1º de outubro de 2014, relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e processo n.º 3846.989.15-0, Exame Prévio, sessão de 5 de agosto de 2015, sob minha relatoria).

De fato, a existência de várias caracterizações nas viaturas, como plotagem, grafismo, envelopamento e instalações de sinalização acústica/visual e de rádio móvel comunicador digital, dentre outros, particulariza o objeto e por isso demanda naturalmente tempo maior de fornecimento, diverso daquele geralmente praticado na compra de veículos no varejo.

Por essa razão e mantendo referida orientação jurisprudencial, deve a Administração reavaliar o conteúdo da cláusula, de forma que o prazo seja mais razoável para o início do adimplemento da obrigação."

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Com relação às previsões voltadas à garagem, dou por certo, à luz das considerações da Assessoria Técnica-Chefia e da SDG, que o prazo concedido pelo subitem 5.1.5.3 do edital para comprovação de que as instalações estão disponíveis – cabe frisar, de sessenta dias – é razoável.

De outra sorte, deverá ser reavaliado, na esteira dos pronunciamentos colhidos, o prazo – também de sessenta dias – concedido para início do funcionamento da garagem, com vistas assegurar viabilidade de seu atendimento, sem dar causa a ônus excessivo às interessadas ou conferir vantagem injusta à atual prestadora."

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, CLASSIFICADAS POR OBJETO:

3.1. CESTA BÁSICA / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MERENDA ESCOLAR / ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR / REFEIÇÕES:

11682.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9796.989.16-8 e 9848.989.16-6. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9866.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10127.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10134.989.16-9, 10163.989.16-3 e 10219.989.16-7. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10819.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10639.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12200.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12432.989.16-8. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12052.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11935.989.16-0, 11944.989.16-9. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10671.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13335.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12438.989.16-2. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9 e 12536.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12581.989.16-7. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12728.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13333.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13942.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14330.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13413.989.16-1. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13668.989.16-3 e 13674.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11275.989.16-8, 11323.989.16-0, 11374.989.16-8 e 11389.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14878.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

15457.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15728.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16108.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:

11286.989.16-5, 11297.989.16-2 e 11317.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12241.989.16-9. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10371.989.16-1 e 10455.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13215.989.16-1 e 13321.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14016.989.16-2. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14231.989.16-1, 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14714.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.3. UNIFORMES ESCOLARES / ITENS DE VESTUÁRIO:

11097.989.16-4. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12589.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12553.989.16-1 e 12561.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12850.989.16-1. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12983.989.16-1, 13005.989.16-5 E 13022.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15292.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15800.989.16-2 e 15801.989.16-1. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16449.989.16-9 e 16473.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15706.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.4 MATERIAL ESCOLAR:

10369.989.16-5 E 10443.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

11141.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12211.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12858.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12689.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14753.989.16-9, 14780.989.16-6 e 14809.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14853.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12955.989.16-5, 13006.989.16-4, 13050.989.16-9, 13060.989.16-7 e 13064.989.16-3. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

14885.989.16-0 e 14887.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

15630.989.16-8. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15130.989.16-3 e 15137.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

17768.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

11017.989.16-1. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11518.989.16-5 e 11529.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10688.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10761.989.16-9, 10782.989.16-4 e 10790.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12420.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13088.989.16-5 e 13098.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13650.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12065.989.16-2, 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14904.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14648.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13614.989.16-8 e 13697.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15527.989.16-6, 15591.989.16-5 e 15930.989.16-5. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15574.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

17806.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA E SERVIÇOS CORRELATOS:

10755.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10795.989.16-9 e 10796.989.16-8. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13101.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11611.989.16-1, 11626.989.16-4 E 11676.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12174.989.16-0 e 12240.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15260.989.16-5. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13975.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15508.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11976.989.16-0, 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14838.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16054.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16062.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16331.989.16-0. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16712.989.16-9. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.7. TRANSPORTE ESCOLAR:

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10817.989.16-3, 10852.989.16-9, 11006.989.16-4, 11758.989.16-4, 11898.989.16-5, 12123.989.16-2, 12371.989.16-1, 12431.989.16-9, 11671.989.16-6, 11707.989.16-6, 12353.989.16-3 e 12389.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11035.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10734.989.16-3. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12391.989.16-7, 12429.989.16-3, 11769.989.16-1, 11733.989.16-4, 11721.989.16-8, 11746.989.16-9,

11899.989.16-4, 12119.989.16-8, 11759.989.16-3, 12117.989.16-0, 12116.989.16-1, 11752.989.16-0, 12076.989.16-9, 12112.989.16-5, 11726.989.16-3, 12078.989.16-7, 11703.989.16-0, 12022.989.16-4, 12077.989.16-8, 11762.989.16-8 e 11716.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12742.989.16-3 e 12871.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11293.989.16-6, 11300.989.16-7 e 11329.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13528.989.16-3. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14500.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.8. AQUISIÇÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS / MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS:

11637.989.16-1. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10666.989.16-5. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11987.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12319.989.16-6 e 12386.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12891.989.16-2 e 12957.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13535.989.16-4 e 13536.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14707.989.16-6. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13656.989.16-7. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13109.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

17619.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16194.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.9. FORNECIMENTO OU LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS:

9978.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.10. PAVIMENTAÇÃO / SISTEMA VIÁRIO / DRENAGEM:

10271.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12380.989.16-0, 12418.989.16-6, 12504.989.16-1 e 12521.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9392.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15331.989.16-0. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15437.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.11. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, PNEUS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS:

10824.989.16-4 E 10825.989.16-3. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11814.989.16-6, 11822.989.16-6 e 11840.989.16-4. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12906.989.16-5. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13332.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12810.989.16-0. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14586.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14762.989.16-8. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16207.989.16-1. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.12. SISTEMAS INFORMATIZADOS / SOFTWARES / SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS:

11234.989.16-8. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

10990.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11308.989.16-6. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10704.989.16-9. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11550.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11587.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12715.989.16-6. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

11695.989.16-0 e 13716.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15038.989.16-6. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15144.989.16-7, 15149.989.16-2 e 15169.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15378.989.16-4 e 15417.989.16-7. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

15920.989.16-7. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14759.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15665.989.16-6. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

14901.989.16-0 e 14916.989.16-3. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

17334.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.13. CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS CORRELATOS:

10479.989.16-2, 10509.989.16-6, 10617.989.16-5 e 10629.989.16-1. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11580.989.16-8. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9341.989.16-8 e 9640.989.16-6. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12748.989.16-7 e 13038.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11217.989.16-9, 11319.989.16-6 e 11491.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.14. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO / CÓPIAS:

12888.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10003.989.16-7. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

15458.989.16-7. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.15. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES:

11425.989.16-7. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11472.989.16-9. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.16. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

10715.989.16-6. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10552.989.16-2. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10760.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11306.989.16-1. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11299.989.16-0. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11823.989.16-5. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9841.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10916.989.16-3. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12111.989.16-6. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10798.989.16-6 e 10815.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10791.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

12848.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9547.989.16-0. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

12499.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

13081.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12624.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11735.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13113.989.16-4. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13175.989.16-9 e 13190.989.16-0. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13063.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9451.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12393.989.16-5. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13114.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

10716.989.16-5 e 10875.989.16-2. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11192.989.16-8. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13085.989.16-8. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14566.989.16-6. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13429.989.16-3. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12883.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14260.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13658.989.16-5. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

13116.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13704.989.16-9. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13918.989.16-1. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

14768.989.16-2. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15314.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

15677.989.16-2. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14740.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16831.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14250.989.16-7, 14252.989.16-5, 14291.989.16-8, 14300.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

16573.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15233.989.16-9 e 15459.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

15954.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS / SERVIÇOS MÉDICOS:

10668.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11151.989.16-7. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11195.989.16-5. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12996.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14712.989.16-9. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14893.989.16-0. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14817.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11627.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14201.989.16-7. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15495.989.16-2. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15083.989.16-0. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.18. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS:

10763.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11132.989.16-1. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

10673.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11997.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10576.989.16-4 e 10582.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12070.989.16-5, 12186.989.16-6 e 12293.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11763/989/16-7, 11856/989/16-5, 11890/989/16-3, 11958/989/16-2, 12025/989/16-1 e 12061/989/16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11198.989.16-2, 11211.989.16-5, 11222.989.16-2 e 11225.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14024.989.16-2. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14906.989.16-5 e 14934.989.16-1. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

16369.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

16213.989.16-3. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15044.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

15716.989.16-5. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15519.989.16-4. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.19. MATERIAL DE CONSUMO: PAPELARIA / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA / HIGIENE / LIMPEZA / EPI:

10393.989.16-5. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10859.989.16-2. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

10497.989.16-0. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11804.989.16-8. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10388.989.16-2. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

12359.989.16-7 e 12414.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

11205.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12838.989.16-8. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11552.989.16-2. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12220.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13506.989.16-9. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13707.989.16-6 e 13709.989.16-4. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13075.989.16-0 e 13120.989.16-5. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12718.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15192.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14996.989.16-6 e 14998.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

15204.989.16-4. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14751.989.16-1 e 14795.989.16-9. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

16717.989.16-4 e 16910.989.16-9. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15372.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15642.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16611.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.20. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PINTURA / MOBILIÁRIOS / ELETROELETRÔNICOS / ELETRODOMÉSTICOS / EQUIPAMENTOS DIVERSOS:

11557.989.16-7. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13478.989.16-3. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13814.989.16-6. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14758.989.16-4. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14766.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.21. MEDICAMENTOS / MATERIAL HOSPITALAR:

11691.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

12178.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

16222.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.22. OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS, FORMNULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO:

10684.989.16-3. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12632.989.16-6. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13294.989.16-5 e 13394.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13659.989.16-4. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12704.989.16-9. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

13834.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

13404.989.16-2. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

12396.989.16-2 e 12397.989.16-1. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15054.989.16-5, 15102.989.16-7 e 15264.989.16-1. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13254.989.16-3 e 13256.989.16-1. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

15851.989.16-0. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

17821.989.16-7. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16860.989.16-9. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

16925.989.16-2. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

16112.989.16-5 e 16295.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.23. SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SISTEMAS DE ALARMES, CFTV, CONTROLES DE ACESSO, MANUTENÇÃO, ZELADORIA E/OU VIGILÂNCIA:

11439.989.16-1. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

15156.989.16-2. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.24. CHAMAMENTO PÚBLICO – SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE:

10146.989.16-5. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14051.989.16-8 e 14054.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

13957.989.16-3. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.25. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO:

9288.989.16-3 e 9317.989.16-8. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

12843.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10484.989.16-5 e 10624.989.16-6. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

12043.989.16-9 e 12080.989.16-3. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12878.989.16-9 e 12894.989.16-9. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

14764.989.16-6. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

17046.989.16-6. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.26. SERVIÇOS DE PINTURA, REPAROS E MANUTENÇÃO:

12959.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13395.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14138.989.16-5. SESSÃO DE 05/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.27. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DE VAGAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS / ZONA AZUL:

10964.989.16-4 e 11999.989.16-3. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

11079.989.16-6, 11101.989.16-8, 11130.989.16-3 e 11253.989.16-4. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

14784.989.16-2, 14807.989.16-5 e 14816.989.16-4. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13017.989.16-1, 13066.989.16-1 e 13100.989.16-9. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.28. ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO:

13137.989.16-5. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.29. MONITORAMENTO ELETRÔNICO VEICULAR / SERVIÇOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO / SINALIZAÇÃO VIÁRIA:

10879.989.16-8. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13973.989.16-3. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

14000.989.16-0. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.30. TIRAS REAGENTES E APARELHOS MEDIDORES DE GLICEMIA:

10519.989.16-4. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10940.989.16-3. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12188.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

12641.989.16-5. SESSÃO DE 14/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15799.989.16-5. SESSÃO DE 09/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

15613.989.16-9 E 15667.989.16-4. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15236.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16920.989.16-7. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.31. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA:

15489.989.16-0. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16368.989.16-6. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PESSOAS:

11132.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

10857.989.16-4. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

15256.989.16-1. SESSÃO DE 07/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.33. MATERIAL ESPORTIVO:

12166.989.16-0. SESSÃO DE 03/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

14994.989.16-8. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

13959.989.16-1 e 14049.989.16-3. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.34. CONCESSÕES/PERMISSÕES:

10965.989.16-3 e 11003.989.116-7. SESSÃO DE 20/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

11523.989.16-8, 11527.989.16-4. SESSÃO DE 17/08/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11116.989.16-1. SESSÃO DE 24/08/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

14544.989.16-3 e 14623.989.16-7. SESSÃO DE 19/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13682/989/16-5, 13747/989/16-8, 13824/989/16-4, 13978/989/16-8, 13981/989/16/3 e 14044/989/16-8. SESSÃO DE 26/10/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

13941.989.16-2 e 14302.989.16-5. SESSÃO DE 23/11/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

16317.989.16-8 e 16457.989.16-8. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

18047.989.16-5. SESSÃO DE 14/12/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

3.35. COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA:

11423.989.16-9. SESSÃO DE 27/07/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.36. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA ADMINISTRAÇÃO:

10308.989.16-9. SESSÃO DE 31/08/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.37. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS / PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS:

13936.989.16-9 e 13960.989.16-8. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

15501.989.16-4. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

15983.989.16-1. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.38. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PÁTIOS DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E/OU RECOLHIDOS:

16127.989.16-8. SESSÃO DE 30/11/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

==========